



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Aviso nº 873 - GP/TCU

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2437/2024, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 13/11/2024, ao apreciar o processo TC-010.169/2024-5, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

O mencionado processo trata de “*Relatório de Acompanhamento realizado com o objetivo de verificar o progresso no tratamento dos riscos relativos à ‘Eficiência da cobrança e do contencioso tributários’, bem como avaliar a manutenção ou não desse tema dentre os constantes na Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal (LAR).*”

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

MINISTRO BRUNO DANTAS  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Congresso Nacional  
Brasília - DF

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 010.169/2024-5

Natureza(s): Relatório de Acompanhamento

Órgãos/Entidades: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Representação legal: não há

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. LISTA DE ALTO RISCO (LAR) DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INEFICIÊNCIA NA COBRANÇA E NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PERMANÊNCIA NA LISTA DE ALTO RISCO. DEMORA NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS. ELEVADA TAXA DE CANCELAMENTO DE AUTUAÇÕES. BAIXA EFETIVIDADE NA ARRECADAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO CRESCENTE. FALHAS NOS PROGRAMAS DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DOS TEMAS NA LAR.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, que contou com a anuência do MPTCU (peças 52 a 54):

### **I. Introdução**

#### **I.1. Objeto da fiscalização**

*1. O objeto do presente trabalho é a Lista de Alto Risco (LAR) da Administração Pública Federal, especificamente o tema “Eficiência da Cobrança e do Contencioso Tributários”, cujos riscos serão aqui examinados por meio da análise dos respectivos indicadores.*

#### **I.2. Antecedentes**

*2. A primeira edição da Lista de Alto Risco (LAR) da Administração Pública Federal, inspirada na High Risk List do Government Accountability Office (GAO) dos Estados Unidos da América, foi elaborada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2022, na qual foram consolidadas 29 áreas que representavam um alto risco para a Administração Pública em termos de vulnerabilidade à fraude, ao desperdício, ao abuso de autoridade, à má gestão ou à necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas sejam cumpridos. A definição dos temas levou em consideração trabalhos realizados pelo Tribunal nos cinco anos anteriores que se encaixavam nos critérios estabelecidos para classificação de alto risco e que pudessem comprometer tanto a qualidade dos serviços ofertados pelo governo quanto a eficácia de suas políticas públicas.*

*3. Para cada área identificada, o documento descreve os problemas verificados, aponta o que precisa ser feito para sua correção, apresenta o motivo que levou o tema a ser considerado de alto **risco** e traz decisões do TCU sobre o assunto.*

*4. A partir de março de 2022, as unidades técnicas passaram a realizar monitoramentos dos temas a cada novo plano de controle externo, com periodicidade bianual, que dão origem às*

edições seguintes da LAR. Ao final de cada gestão, a presidência desta Corte de Contas as apresenta ao Congresso Nacional, demonstrando os progressos identificados pelo TCU em relação aos **riscos** identificados na edição anterior. Em cada edição podem ser incluídas outras áreas que demandam atenção.

5. Nesse sentido sobreveio a Portaria-TCU 81, de 9 de maio de 2024 (peça 2), cujo art. 3º estabelece que a “LAR será atualizada a cada dois anos por meio de inclusão de novos temas de alto risco, manutenção de temas já existentes e exclusão de temas que não mais se caracterizem como de alto risco”.

6. Quanto ao procedimento, essa norma definiu que compete à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a responsabilidade de elaborar a LAR e submetê-la à Presidência do TCU para aprovação, a qual, por sua vez, a entregará ao Congresso Nacional e à Presidência da República ao final da execução de cada Plano de Gestão do TCU.

7. No art. 6º, a Portaria determinou nos §§1º e 2º que “a avaliação dos temas da LAR deve integrar o planejamento das ações de controle das unidades da Segecex” e “as ações de controle para avaliação dos temas da LAR devem ocorrer com a devida antecedência para possibilitar que a apreciação do processo ocorra até o final do mês de setembro do ano de edição da LAR”. Na sequência, em 15 de maio de 2024 (peça 2), a Presidência do TCU ratificou os termos desses parágrafos para que fossem iniciados os trabalhos.

8. Em síntese, os **riscos** representam os problemas crônicos do país, nos quais o Tribunal já realizou diversas ações, mas não observou progresso satisfatório à sua solução.

9. Importante apontar que a Portaria-TCU 81/2024 estabeleceu que “a unidade de auditoria especializada responsável pelo tema da LAR deverá demonstrar o grau de atendimento dos critérios de exclusão, bem como a conclusão acerca de sua permanência ou exclusão da Lista”. Esta unidade técnica definiu o Relatório de Acompanhamento (Racom), conforme os arts. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, como instrumento de realização do presente trabalho, que teve início com a designação da equipe de auditoria por meio da Portaria de Fiscalização-AudFiscal 290/2024, de 28 de maio de 2024 (peça 5).

### 1.3. Objetivo e escopo da fiscalização

10. Em cumprimento à comunicação plenária de 15/5/2024 do Min. Bruno Dantas (peça 2), realizou-se a fiscalização na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), todos vinculados ao Ministério da Economia, no período de 8/5/2024 a 16/8/2024.

11. A presente fiscalização teve por objetivo avaliar o progresso no tratamento dos riscos apontados pelo TCU na Lista de Alto Risco (LAR) no que tange à “Eficiência da cobrança e do contencioso tributários” e avaliar quais itens devem permanecer e quais devem ser excluídos da LAR.

12. A partir dos indicadores constantes da LAR de 2022, formularam-se duas questões:

Questão 1: Houve progresso no tratamento dos riscos relativos à eficiência do contencioso e quais devem permanecer ou ser excluídos da LAR?

Questão 2: Houve progresso no tratamento dos riscos relativos à eficiência da cobrança e quais devem permanecer ou ser excluídos da LAR?

13. Com relação à eficiência do contencioso tributário, foram avaliados indicadores sobre os seguintes riscos: a) elevada duração do contencioso tributário; b) elevado índice de cancelamento

das autuações; c) baixa efetividade na arrecadação no processo administrativo fiscal (PAF); e d) crescente judicialização dos processos submetidos a julgamento administrativo (peça 13).

14. Sobre a eficiência da cobrança da dívida ativa, os seguintes riscos foram objeto de análise: a) baixa efetividade dos programas de parcelamento tributário (Refis); b) não impedimento de contratação com a Administração Pública em decorrência de inscrição no Cadin; e c) extenso tempo de cobrança administrativa do crédito tributário na RFB, o que eleva o intervalo entre o vencimento da obrigação e a inscrição em dívida ativa (peça 13).

#### I.4. Metodologia utilizada

15. As análises e conclusões finais do presente trabalho foram efetuadas em conformidade com as normas e técnicas de auditoria aceitas pelo Tribunal, bem como foram observadas as disposições sobre acompanhamentos previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (art. 241, inciso II). Todas as evidências coletadas durante a execução do trabalho foram submetidas à aplicação de testes de suficiência, relevância e confiabilidade.

16. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011) e com observância ao Manual de Acompanhamento aprovado pela Portaria-Segecex 27/2016.

17. Na fase de planejamento, foi feita a leitura dos trabalhos que geraram a inclusão do tema na LAR, consultados os dados abertos do Carf, RFB e PGFN, bem como elaborados os seguintes papéis de trabalho: matriz de planejamento, quadro com a identificação das variáveis e dos limites de tolerância para o acompanhamento; e ofícios de requisição para os órgãos.

18. Na fase da execução, foram realizadas reuniões de apresentação das variáveis de acompanhamento para os gestores, aplicados os procedimentos da matriz de planejamento com a avaliação das respostas e dos dados enviados pelos gestores e elaborada a matriz de achados. Foi realizada reunião de encerramento para discussão dos achados.

19. O relatório do acompanhamento foi estruturado segundo o Manual de Auditoria Operacional (Manop), tendo em vista o objetivo predominante deste trabalho.

#### I.5. Limitações inerentes à fiscalização

20. Importante limitação deste acompanhamento reside na atual dificuldade de acessar os dados originais dos sistemas gerenciais da RFB, do Carf e da PGFN, muitos dos quais constam em dados abertos. Embora esses órgãos armazenem os dados do contencioso em sistemas informatizados e a PGFN transmita os dados do Sistema Integrado de Dívida Ativa (Sida) para o TCU, que os integra ao LabContas, os indicadores analisados neste relatório dependeram da formalização de requisições de auditoria. Caso as bases desses órgãos fossem requisitadas pelo TCU para serem disponibilizadas na referida ferramenta de controle, a utilização efetiva do LabContas permitiria melhorar a qualidade dos resultados em futuras atualizações da LAR.

21. Outras limitações ao trabalho incluem: (i) os indicadores relativos à eficiência da cobrança e do contencioso tributários foram definidos em trabalhos anteriores, o que impediu a avaliação da adequação desses indicadores para analisar os riscos em questão, visando a manter a comparabilidade requerida pela LAR; (ii) não foi possível verificar a metodologia usada no caso do "tempo médio de duração do contencioso" da PGFN, devido à falta de detalhamento das informações fornecidas pelo órgão no trabalho anterior; (iii) existiram dificuldades no cruzamento de dados do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e do Sistema de

*Informação de Crédito (SCR) para identificar pessoas jurídicas inscritas no Cadin que realizaram contratos de crédito com bancos públicos.*

22. *Especificamente quanto às respostas dos órgãos fiscalizados, as limitações ao trabalho incluem: (i) no que diz respeito ao tempo médio de duração dos processos, houve limitação referente aos dados das execuções fiscais, pois a PGFN não possui dados para gestão de estoque das ações sobre direito tributário em que a União figura no polo passivo, eis que os sistemas de acompanhamento dos processos dos Tribunais Regionais Federais (TRF) não são interligados. A solução encontrada foi usar os dados das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) ajuizadas como parâmetro; (ii) para o percentual de arrecadação no contencioso administrativo tributário, não foi possível obter os dados da arrecadação de maneira segregada para DRJ e Carf como no trabalho originário, limitando-se a resposta aos dados do Carf; (iii) a análise da efetividade dos programas de parcelamento também sofreu limitação pelos dados disponibilizados pela RFB, restrito aos quatro parcelamentos instituídos após 2016 cujas informações quanto ao percentual de exclusões ocorridas foram efetivamente enviadas, faltando informar relativo a outros quatro parcelamentos; (iv) quanto ao não impedimento para inscritos no Cadin contratarem com a Administração Pública, foram usados os dados de inscritos em dívida ativa em vez do Cadin, devido a um impedimento técnico da PGFN; e (v) em relação ao elevado tempo da cobrança administrativa na RFB, apenas a PGFN forneceu dados, enquanto a RFB informou que seus sistemas atuais não suportam a obtenção das informações requeridas.*

23. *Importa ressaltar, contudo, que tais limitações não impediram o alcance dos objetivos da fiscalização, uma vez que os dados encaminhados permitiram realizar análises suficientes às conclusões do relatório.*

#### 1.6. Volume de recursos fiscalizados

24. *A mensuração do VRF não se aplica, uma vez que o objeto do acompanhamento não é quantificável em valores monetários.*

25. *Isso se daria, pois, a fiscalização trata de várias questões que envolvem não apenas dívida ativa, mas o também o contencioso tributário (administrativo e judicial), contratações com bancos públicos de devedores e até pontos referentes ao procedimento de envio de débitos para inscrição. Ao mesmo tempo, a fiscalizando não abrange o contencioso e a dívida ativa como um todo, sendo que avalia apenas aspectos específicos desses itens.*

#### 1.7. Benefícios estimados da fiscalização

26. *O principal benefício do presente trabalho é mostrar para sociedade, Congresso Nacional e Presidência da República o comportamento dos riscos elencados na LAR, concretizados nos indicadores, ao longo do tempo, ou seja, o progresso no combate aos riscos, em especial na questão da eficiência do contencioso e da cobrança tributários em seus diferentes aspectos.*

27. *Quanto ao contencioso, se constatou a diminuição do prazo médio de duração do contencioso tributário nas instâncias administrativas – DRJ e Carf – frente os dados da LAR 2022. O contencioso judicial foi aferido por nova métrica (inscrições judicializadas), mas dentro dela também houve uma redução no prazo médio.*

28. *Foi avaliado ainda qual a média de autuações mantidas, integralmente ou parcialmente, e canceladas após o trâmite administrativo. No que se refere à arrecadação, avaliou-se qual foi efetivamente a arrecadação das autuações após o encerramento do trâmite no contencioso administrativo (pós decisão do Carf). Por fim, foi possível atualizar o entendimento dos órgãos de contencioso administrativo (Carf e DRJ) e da PGFN no que se refere à discussão via judicial das regras e procedimentos do contencioso administrativo.*

29. Com relação à cobrança tributária, o primeiro benefício aferido foi referente à avaliação da arrecadação e percentual de exclusões dos parcelamentos extraordinários instituídos. Ademais, foi verificada a problemática de efetividade do Cadin, pela ausência de impositividade quanto à proibição de contratações com a Administração Pública por inscritos no sistema. Por fim, foi avaliado o entendimento da RFB e da PGFN quanto ao cumprimento do prazo legal de remessa do processo para inscrição em dívida ativa.

## **II. Visão geral do objeto**

### **II.1. Objetivos da cobrança e do contencioso tributário**

30. A prestação dos serviços públicos pelo Estado é financiada através da arrecadação de tributos, principal razão da cobrança e do contencioso tributário. No entanto, o poder de tributar do Estado é limitado nos termos da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), com o objetivo de assegurar um sistema tributário justo, equilibrado e em conformidade com os direitos e garantias fundamentais dos contribuintes. Os principais princípios que limitam a atividade tributária são: legalidade (art. 150, I); anterioridade (art. 150, III, "b" e "c"), irretroatividade (art. 150, III, "a"), igualdade ou isonomia (art. 150, II), capacidade contributiva (art. 145, § 1º), vedação ao confisco (art. 150, IV), liberdade de tráfego (art. 150, V), transparência (art. 150, § 5º), uniformidade geográfica da tributação (art. 151, I).

31. Além disso, as instituições que fazem parte do sistema tributário federal, responsáveis pelo lançamento tributário, contencioso e cobrança, integram a Administração Pública. Esta, por sua vez, é regida pelos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, supremacia do interesse público e eficiência (art. 37, caput).

32. Portanto, a Administração Pública enfrenta um desafio constante na gestão tributária: deve garantir a eficaz arrecadação de tributos para financiar ações e programas governamentais previstos pela CF/1988, ao tempo em que está limitada pelos princípios constitucionais, que embasam todas as leis tributárias do país.

### **II.2. Processo Administrativo Fiscal e Cobrança Judicial**

33. Quando um contribuinte elabora sua declaração de tributos ou é alvo de fiscalização pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), pode ocorrer a identificação de uma diferença no valor a ser pago. Nesse caso, a RFB realiza o lançamento do crédito tributário, formalizando a exigência de pagamento. O contribuinte tem o direito de impugnar esse lançamento, iniciando um processo administrativo fiscal (PAF), conforme o Decreto 70.235/1972. A apresentação da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, permitindo que o contribuinte discuta o débito sem a necessidade de pagamento imediato.

34. A impugnação é inicialmente analisada pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que atuam como primeira instância no âmbito do PAF.

35. Se a DRJ mantiver a autuação, o contribuinte pode recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que funciona como a segunda e eventualmente terceira instância administrativa. Dentro do próprio Carf há ainda a possibilidade de recorrer à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), atendidos os requisitos regimentais para ter seu recurso analisado. Caso o contribuinte obtenha uma decisão favorável e irreformável no processo administrativo, o crédito tributário será extinto, conforme o art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional (CTN). No entanto, se a decisão for desfavorável, o contribuinte tem a opção de buscar a revisão da questão no Poder Judiciário.

36. *A via do contencioso administrativo é opcional para o contribuinte, que, se optar por não a utilizar ou obtiver uma decisão desfavorável, pode ajuizar uma ação anulatória contra a autuação fiscal e/ou a decisão administrativa. Nessa ação judicial, o contribuinte pode depositar em juízo o valor total exigido ou oferecer outra forma de garantia, como a fiança bancária, conforme previsto no art. 151, inciso II, do CTN. Além disso, pode ser requerida a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou em outras espécies de ações judiciais, conforme os incisos IV e V do mesmo artigo.*

37. *Alternativamente, o contribuinte pode optar por aguardar o ajuizamento de uma execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Nesse caso, ele poderá garantir o juízo e apresentar embargos à execução, conforme o art. 61 da Lei n. 6.830/1980, ou ainda exceção de pré-executividade. A representação judicial e extrajudicial da União em matérias fiscais é competência da PGFN, que atua tanto na prevenção e solução de litígios tributários perante o Carf quanto em todas as instâncias do Poder Judiciário.*

### II.3. Responsáveis pela cobrança e pelo contencioso tributário

38. *Conforme já mencionado no tópico anterior, a cobrança e o contencioso tributário estão sob responsabilidade da RFB, do Carf e da Justiça Federal, onde a PGFN atua na promoção das execuções fiscais por meio de seus procuradores.*

39. *A RFB desempenha um papel central na administração tributária do país, sendo responsável pela fiscalização, arrecadação e lançamento dos tributos federais. Além disso, a RFB tem o dever de garantir a conformidade fiscal dos contribuintes e de aplicar as sanções cabíveis em caso de irregularidades. A atuação da RFB é essencial para o funcionamento do sistema tributário, uma vez que seu trabalho envolve tanto a cobrança eficiente dos tributos, quanto a prevenção e repressão de práticas ilícitas.*

40. *As DRJ são órgãos que integram a estrutura da RFB e realizam a análise inicial do contencioso tributário administrativo. A irresignação do contribuinte, via impugnação ou manifestação de inconformidade, é primeiro analisada na DRJ e, em caso de recurso, o processo é então remetido ao Carf.*

41. *O Carf é um órgão colegiado e paritário (com representantes dos contribuintes e do Ministério da Fazenda), que tem por competência “julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” (art. 48 da Lei 11.941/2009). A estrutura organizacional do Carf é integrada por duas instâncias em sua área judicante: i) Turmas Ordinárias e Turmas Extraordinárias; e ii) Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), a quem compete julgar recurso especial contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria CSRF. (peça 24).*

42. *O Ministério da Fazenda (MF), juntamente com RFB, Carf e PGFN, desenvolve estratégias e define prioridades para que os serviços de cada órgão alcancem os resultados desejados. Esses planejamentos buscam modernizar a gestão dos tributos e a resolução de litígios, garantindo que o sistema tributário brasileiro atenda às necessidades tanto do Fisco quanto dos contribuintes. Entre as ações planejadas estão a digitalização dos processos, a implementação de novas tecnologias para monitoramento fiscal, e aumento no número de servidores e conselheiros envolvidos nas decisões.*

43. *A missão desses órgãos é garantir a correta aplicação da legislação tributária, assegurar a arrecadação de receitas de forma eficiente e justa, e promover a resolução equitativa de*

*disputas tributárias. Esses objetivos são fundamentais para a manutenção do equilíbrio fiscal e da justiça tributária, assegurando que todos os contribuintes cumpram suas obrigações de maneira equânime.*

*44. Dentro desse contexto, ainda que não haja designação formal de uma pessoa específica para resolver os problemas crônicos do sistema tributário federal conforme elencado na LAR, como as questões de interpretação da legislação e outras dela decorrentes são consideradas inerentes à atuação finalística de cada um dos referidos órgãos, cabe à RFB, ao Carf e à PGFN, cada um em seu âmbito de competência, lidar com esses desafios de maneira contínua, buscando soluções que aprimorem o sistema tributário como um todo.*

### **III. Atualização dos indicadores de riscos constantes da LAR**

*45. Nos próximos itens estão analisados os achados de auditoria referentes aos indicadores sobre a eficiência do contencioso e da arrecadação tributária, com vistas a avaliar manutenção ou não do tema na LAR, nos termos da Portaria TCU 81/2024.*

*46. O tema eficiência da cobrança e do contencioso tributários está dividido em dois tópicos gerais, referentes à: (i) eficiência do **contencioso** tributário e (ii) eficiência da **cobrança** da dívida ativa.*

*47. A **eficiência do contencioso tributário** tem origem no TC 038.047/2019-5 que consiste em auditoria operacional julgada no Acórdão 336/2021-TCU-Plenário, relator min. Bruno Dantas. A auditoria analisou o contencioso tributário e sua eficiência administrativa e judicial, bem como identificou quatro **riscos** que justificaram a inclusão na LAR:*

- a) Elevada duração do contencioso tributário;*
- b) Elevado índice de cancelamento das autuações;*
- c) Baixa efetividade na arrecadação no processo administrativo fiscal (PAF); e*
- d) Crescente judicialização dos processos submetidos a julgamento no Carf.*

*48. Com relação à **eficiência da cobrança da dívida ativa**, o trabalho de referência foi o relatório de auditoria operacional TC 016.332/2017-2, julgado no Acórdão 2497/2018-TCU-Plenário, relator min. José Mucio Monteiro, no qual foi examinada a eficiência do gerenciamento, da cobrança e da arrecadação da dívida ativa da União e resultou na identificação dos seguintes **riscos**:*

- e) Baixa efetividade dos programas de parcelamento tributário (Refis);*
- f) Não impedimento de contratação com a Administração Pública em decorrência de inscrição no Cadin; e*
- g) Extenso tempo de cobrança administrativa do crédito tributário na RFB.*

*49. Com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas perante os riscos apontados na LAR 2022 e subsidiar a decisão de mantê-los ou não na próxima Lista de Alto Risco, foi constituído o presente relatório de acompanhamento, com vistas a colher informações junto aos órgãos responsáveis (RFB, Carf e PGFN), que permitam avaliar os indicadores sobre o contencioso e a cobrança tributárias.*

*50. Além dos dados necessários para aferição do progresso dos indicadores, para cada um deles foi requerida a avaliação dos órgãos responsáveis quanto ao cumprimento dos critérios para retirada dos itens da LAR (comprometimento institucional, capacidade operacional, plano de ação consistente, monitoramento pela alta gestão e demonstração de progresso).*

51. Os tópicos a seguir apresentam as situações encontradas nas fiscalizações originárias, seguidas de causas e efeitos, bem como as demonstrações de progresso verificadas neste acompanhamento e, ao final, a priorização dada pelos gestores na resolução do problema. Importa destacar que, para cada um dos indicadores, são usados parâmetros diferentes para confirmar o cumprimento dos requisitos (alguns apenas RFB, outros PGFN e outros com todos os órgãos responsáveis).

### III.1. Elevada duração do contencioso tributário

#### III.1.1. Situação anterior - TC 038.047/2019-5

52. O TCU constatou que a eficiência do processo que se destina a resolver os conflitos entre fisco e contribuinte (contencioso) pode estar comprometida em âmbito administrativo e judicial, como apontam as constatações a seguir.

53. No caso dos processos administrativos, o art. 24, da Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária federal, estabelece que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

54. Compreendendo os processos administrativos e judiciais, o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, define: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

55. Internacionalmente, a ferramenta Tax Administration Diagnostic Assessment Tool (Tadat) orienta o prazo de 90 dias para duração dos processos tributários.

56. Contudo, na auditoria do TC 038.047/2019-5, foi verificado que o tempo médio de duração do contencioso administrativo tributário era, em 2019, de: i) **2,6 anos nas DRJs**; ii) **4 anos no Carf**; e iii) **9 anos na execução fiscal, a cargo da PGFN**.

57. Cabe informar que a análise da metodologia adotada para o cálculo do tempo médio de duração do processo por cada órgão não foi objeto do escopo daquela fiscalização.

58. Naquela oportunidade, o tempo médio de 2,6 anos de duração do contencioso administrativo nas DRJs foi informada pela RFB (peça 30 do TC 038.047/2019-5, p. 4) nos seguintes termos:

*h) tempo médio de duração do contencioso tributário federal nas DRJ (1ª instância);*

*Todos os processos: 950 dias (em dezembro/2019).*

*Somente processos prioritários\*: 96 dias (em dezembro/2019).*

*\* Processos de contribuintes com mais de 60 anos, ou com moléstia grave ou com deficiência; processos acima de R\$ 15 milhões; processos com Representação Fiscal para Fins Penais ou com medida cautelar fiscal deferida; processos de exclusão/indeferimento da opção pelo Simples; e processos de grandes contribuintes com valores acima de R\$ 10 milhões.*

59. No Carf, o tempo médio de duração do contencioso era de 4 anos para os processos em geral (peça 139 do TC 038.047/2019-5, p. 115). Em sua resposta ao ofício de requisição da equipe (peça 24 do TC 038.047/2019-5, p. 7), o Carf informou que o tempo médio de duração do contencioso tributário federal em fevereiro de 2020 era de 4 anos e detalhou a temporalidade do acervo por turmas e câmaras:

29. O tempo médio de duração do contencioso tributário federal no Carf atualmente é de 4 anos. Entretanto, separando por instância e seção, tem-se:

a. Nas Turmas Ordinárias e Extraordinárias (TO/TE):

TO/TE	Temporalidade* do Acervo (em dias)
1ª Seção	1.167
2ª Seção	2.003
3ª Seção	971
Média TO/TE	1.380

\*A temporalidade elevada coincide com os processos de baixo valor, sem prioridade legal ou regimental.

\*\* Dados extraídos em 04/02/2020.

\*\*\* Dados referentes aos processos administrativos fiscais em estoque e ainda não distribuídos.

b. Na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

CSRF	Temporalidade do Acervo (em dias)
1ª Seção	781
2ª Seção	564
3ª Seção*	224
Média CSRF	523

\*O acervo da 3ª Seção tem características que permitem a formação de um maior número de lotes de processos repetitivos, cuja média de ganho em horas foi de 1.850% em 2019.

\*\* Dados extraídos em 04/02/2020.

\*\*\* Dados referentes aos processos administrativos fiscais em estoque e ainda não distribuídos.

60. Quanto aos processos de execução fiscal na Justiça Federal, o relatório da auditoria operacional (peça 139 do TC 038.047/2019-5, p.11, parágrafo 42), informa que:

o tempo médio de duração dos processos de execução fiscal a cargo da PGFN é de 9 anos, 9 meses e 16 dias segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de novembro de 2011 (peça 97, p. 13). Quanto aos processos em geral, não exclusivamente tributário, segundo informativo do CNJ 'Justiça em números 2019', a duração média de processos na Justiça Federal é de 6 anos e 8 meses (4 anos e 6 meses em 1º grau e 2 anos e 2 meses em 2º grau). (grifos nossos).

61. Nesse caso, a PGFN não apresentou a informação por ofício como fizeram a RFB e o Carf, mas encaminhou um estudo do Ipea de 2011 no qual continha a referida informação. Além disso, a equipe da auditoria operacional consultou a publicação do CNJ de 2019 denominada "Justiça em números".

62. Atualmente pode-se consultar o painel "Justiça em Números" (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>), com maior detalhamento da situação dos processos judiciais, conforme demonstrado no tópico X deste relatório.

### III.1.2. Causas

63. Em 2019 (TC 038.047/2019-5), foi identificado que uma das causas do numeroso estoque da DRJ se devia à grande quantidade de julgamentos de processos de pequena complexidade e pequeno valor, mas que, por razões legais, teriam que ser julgadas por um colegiado de três auditores, não podendo ser julgado monocraticamente.

64. No Carf, foram apontadas como causas: a) quantidade expressiva de processos abaixo de 60 salários-mínimos; b) grande quantidade de recursos administrativos dentro do tribunal administrativo (embargos, recurso especial e agravo).

65. No que se refere ao contencioso judicial (execuções fiscais), algumas causas dos longos prazos que continuam afetando o tempo que leva uma execução para chegar ao fim são: a) a deficiência no controle e integração dos sistemas de acompanhamento das execuções fiscais pela PGFN nos diferentes Tribunais Regionais Federais (TRFs), dificultando uma visão macro para acompanhamento das principais teses em discussão; e b) a falta de varas especializadas em matéria tributária para dar eficiência aos julgamentos sobre o tema.

### III.1.3. Efeitos

66. A complexidade de normas materiais e processuais e a falta de sistemas integrados das instituições, além das demais causas relatadas, provocam uma demora na solução dos processos em todas suas fases, comprometendo a arrecadação de forma geral, pois conforme o tempo passa, mais difícil obter o pagamento dos tributos.

### III.1.4. Demonstração de Progresso

67. Tanto os processos de contencioso administrativo tributário (DRJ/RFB e Carf) quanto aqueles processos de execução fiscal que constituem o contencioso judicial nos tribunais federais ainda demandam longos períodos para serem concluídos, embora tenham apresentado pequena redução do prazo médio de duração do contencioso tributário. Quanto aos dados da PGFN, considerando apenas o histórico recente, há uma melhora significativa no tempo médio para encerramento das inscrições ajuizadas. Embora não sejam comparáveis com os da LAR de 2022, os dados do Ipea apresentavam prazo médio menor que as médias verificadas no presente trabalho.

68. A RFB informou a redução do prazo médio de **2,6 anos** em 2019 e 2020, para **2,3 anos** para os anos de 2021, 2022 e 2023. Acrescentou que os prazos médios de duração no contencioso da DRJ de 2ª instância (DRJ-R), cujos julgamentos se iniciaram em 2021, têm seguido um constante aumento: 0,2 ano em 2021, 0,5 ano em 2022 e 0,8 ano em 2023.

69. No contencioso administrativo, as DRJs enfrentam numerosos processos (PAF) que tramitam no complexo conjunto de normas tributárias e processuais. A Lei 13.988/2020, em seu art. 23, introduziu a possibilidade de transação por adesão no contencioso de pequeno valor e limite de alçada cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 salários-mínimos para julgamento pelas DRJs. Por sua vez, a Portaria MF 20/2023, que disciplina o julgamento realizado pelas DRJs, prevê que, para tais processos, os julgamentos em primeira instância serão efetuados por decisão monocrática de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, enquanto somente os recursos serão apreciados por meio de decisão colegiada das DRJ-Rs.

70. No Carf, houve uma redução no tempo médio dos processos aguardando distribuição nas Turmas Ordinárias e Extraordinárias de 1.380 dias (**3,7 anos**) em 2020, para 1.211 dias (**3,3 anos**) em 2024 (peça 24, tabela 1).

71. A PGFN encaminhou a relação das CDAs extintas em 2020, 2021, 2022 e 2023. Esse banco de dados continha a data de inscrição e data de extinção das CDAs. Os tempos médios entre a data de inscrição e de extinção das CDAs foram: **17 anos em 2020**; 13,2 anos em 2021; 14,1 anos em 2022 e **12,2 anos em 2023**.

72. Cabe observar que a alteração do limite de alçada nas DRJ acarretou o aumento no número de processos em estoque na 1ª instância do contencioso administrativo. No contencioso judicial, as medidas de informatização dos processos e para julgamento de teses com efeito

*multiplicador (repercussão geral e recursos especiais repetitivos) resultou numa diminuição dos tempos médios de 2020 a 2023.*

73. Assim, resta demonstrado o cumprimento do critério de demonstração do progresso requerido pela Portaria TCU 81/2024.

74. A seguir, apresenta-se a análise dos dados apresentados pelos órgãos.

**III.1.4.1. Tempo médio na DRJ/RFB**

75. A RFB informou (peça 28, p. 2) a redução do prazo médio de 2,6 anos em 2020, para 2,3 anos nos anos de 2021, 2022 e 2023, conforme demonstrado na tabela 1, abaixo.

**Tabela 1: Tempo médio (em dias) dos PAF (todos os processos) em contenciosos de 1ª instância nos anos de 2020 a 2023.**

Mês/Ano	2020	2021	2022	2023
Jan	950	917	784	857
Fev	948	899	787	861
Mar	943	882	799	866
Ab	950	876	816	880
Mai	963	864	829	877
Jun	974	848	844	865
Jul	982	841	859	857
Agc	989	827	858	826
Set	979	810	856	803
Out	967	796	858	783
Nov	948	781	851	779
Dez	924	777	848	786
média em dias	960	843	832	837
média em anos	2,63	2,31	2,28	2,29

76. Também foram informados os prazos médios de duração no contencioso da DRJ de 2ª instância (DRJ-R), cujos julgamentos se iniciaram em 2021. Os prazos médios de julgamentos na DRJ-R têm seguido um constante aumento dos prazos: 0,2 ano em 2021, 0,5 ano em 2022 e 0,8 ano em 2023 (peça 28, p. 1-2).

77. No que se refere à Metodologia Tadat - Tax Administration Diagnostic Assessment Tool, utilizada de marco na LAR 2022, a RFB informou que não foram feitas novas avaliações no contencioso administrativo (peça 28, p. 4).

**III.1.4.2. Tempo médio no Carf**

78. A Tabela 2, abaixo, mostra os dias que os processos em estoque no Carf estavam aguardando distribuição em 4/2/2020 e em 25/6/2024.

**Tabela 2: Carf - Tempo de permanência de processos no estoque a aguardando distribuição**

Turma/Seção	Temporalidade Acervo Aguardando Distribuição (dias) em 4/2/2020	Temporalidade Acervo Aguardando Distribuição (dias) em 25/6/2024

Média TO/TE	1.380	1.211
1ª Seção	1.167	1.137
2ª Seção	2.003	1.590
3ª Seção	971	982
Média CSRF	523	118
1ª Turma da CSRF	781	81
2ª Turma da CSRF	564	47
3ª Turma da CSRF	224	126

Fonte: (Nota Técnica SEI nº 2047/2024/MF, peça 24)

79. Segundo o Carf (peça 24, p. 1):

Os dados relacionados com a temporalidade do Acervo no período de 2019 a 2023, considerando a metodologia adotada no parágrafo 44 da Nota SEI 2/2020/Diris/Carf- ME (SEI 6740110) – b.i), podem ser observados na Tabela 2 abaixo: (grifos nossos)

**Tabela 3: Carf – Tempo no acervo**

Média-Dias	1ª Seção	2ª Seção	3ª Seção	CSRF	ACERVO	Total/d	Total/a
31/Dez-2019	1.507	1.220	1.206	574	1.413	1.367	3,7
31/Dez-2020	1.363	2.522	1.075	641	1.209	1.289	3,5
31/Dez-2021	1.006	2.398	880	528	1.149	1.174	3,2
31/Dez-2022	1.322	2.568	1.053	443	1.140	1.280	3,5
31/Dez-2023	1.286	2.479	1.144	408	1.133	1.218	3,3

Fonte: (Nota Técnica SEI nº 2047/2024/MF, peça 24)

80. O referido “parágrafo 44 da Nota SEI 2/2020/Diris/Carf- ME (SEI 6740110) – b.i)” pode ser encontrado no TC 038.047/2019-5, peça 24, p. 19-20, no qual consta:

44. A temporalidade do acervo no Carf começou a ser mensurada a partir da implantação do processo digital (e-Processo). Por essa razão, os dados históricos de que se dispõe dizem respeito ao período a partir de 2011, que se totaliza e especifica por seção:

**Tabela 4: Carf – Temporalidade no acervo**

Média-Dias	1ª Seção	2ª Seção	3ª Seção	CSRF	ACERVO	Total/d	Total/a
dez-11	450	478	418	373	489	467	1,3
dez-12	469	486	450	633	903	625	1,7
dez-13	616	608	501	745	1.276	760	2,1
dez-14	775	856	601	886	1.647	889	2,4
dez-15	746	764	715	777	1.052	1.007	2,8
dez-16	795	854	773	675	1.272	1.208	3,3
dez-17	1.177	1.259	1.015	799	1.364	1.329	3,6
dez-18	1.304	1.779	1.025	717	1.387	1.370	3,8
dez-19	1.507	122	1.206	574	1.413	1.367	3,7

Fonte: (Nota SEI 2/2020/Diris/Carf- ME, peça 24 do TC 038.047/2019-5)

81. Utilizando-se da mesma métrica usada pela LAR 2022, tem-se que o tempo médio de duração se reduziu de 1.380 dias (3,8 anos) para 1.211 dias (3,3 anos).

82. Os tempos médios fornecidos são calculados mediante a seguinte fórmula (peça 24, p. 2):  $\sum \{processo \times [(data \ 31/Dez-XXXX) - (data \ da \ última \ entrada \ no \ Carf)]\} / \sum \text{processos}$ .

83. Esta fórmula, porém, não equivale ao tempo médio entre a última entrada no Carf e a data de julgamento. Para mensurar a duração do contencioso, é necessário contemplar o tempo de cada processo no Carf desde a data de sua entrada até a data de seu julgamento.

84. Ao solicitar a disponibilização dos dados utilizados para o cálculo, o Carf informou que “os dados são disponibilizados no arquivo inseridos nos autos do processo pela Divisão de Planejamento e Governança (Diplag), a partir de levantamentos realizados pela Divisão de Suporte ao Processamento Eletrônico e Estatística (Dispe)”. Considerando o curto período para elaboração do presente trabalho, não foram solicitados esclarecimentos complementares sobre essa afirmação e sobre os dados. Entretanto, em 2020 o Carf informou que tinha à sua disposição um sistema informatizado alimentado com dados dos processos (e-Processo). Com fins de aprimorar o acompanhamento pelo TCU, será de grande valia que essa base de dados seja conhecida pelo corpo técnico, bem como importada periodicamente para o LabContas.

#### III.1.4.3. Tempo médio na PGFN

85. A PGFN encaminhou a relação das CDAs ajuizadas extintas em 2020, 2021, 2022 e 2023. Esse banco de dados continha a data de inscrição e data de extinção das CDAs. Os tempos médios entre a data de inscrição e de extinção das CDAs foi de **14,1 anos**, sendo que de 2020 a 2023 foram: **17 anos em 2020; 13,2 anos em 2021, 14,1 anos em 2022 e 12,2 anos em 2023.**

**Tabela 5: Tempo médio entre a data de inscrição e a data de extinção da CDAs**

Situação	(extinção - inscrição) dias	(extinção - inscrição) anos
média total em dias	5.155,4	14,12
valores > 5milhoes	5.672,5	15,54
valores < 50mil	5.248,1	14,38
2020	6.222,7	17,05
2021	4.809,2	13,18
2022	5.142,3	14,09
2023	4.459,8	12,22
CANCELAMENTO	4.456,2	12,21
LIQUIDACAO	2.971,9	8,14
ADJUDICACAO	4.559,8	12,49
PAGAMENTO	4.824,4	13,22
ANULACAO SRF	3.317,3	9,09
PRESCR.INTERC	5.413,9	14,83
PRESCR. SV08	6.792,2	18,61
PRESCR. AUTOM	3.797,8	10,40
CONFUSAO	5.460,7	14,96
PRESCRICAO	5.151,6	14,11
DEC JUDICIAL	5.244,7	14,37
DEC ADM PGFN	5.842,4	16,01
DEC ADM O.ORI	3.290,3	9,01
CANC V INF100	5.241,5	14,36
CANC O.CENTR.	4.566,3	12,51

*Fonte: Elaboração própria da equipe de fiscalização*

*Legenda: ADJUDICAÇÃO: extinção por adjudicação de bens do devedor pela União; ANULAÇÃO SRF: extinção da inscrição por solicitação da RFB; CANC O. CENTR: extinção da inscrição por determinação de uma das adjuntorias da PGFN; CANC. V. INF100: extinção da inscrição em razão do valor consolidado ser igual ou inferior a R\$ 100; CONFUSAO: extinção da inscrição em razão do devedor ser a União; DEC ADM O.ORI: extinção da inscrição por decisão do órgão de origem que enviou o débito para a PGFN; DEC ADM PGFN: extinção da inscrição por decisão de Procurador da Fazenda Nacional; DEC JUDICIAL: extinção da inscrição por decisão judicial transitada em julgado; LIQUIDACAO: extinção da inscrição por liquidação; PAGAMENTO: extinção da inscrição por pagamento; PRESCR. AUTOM: extinção da inscrição por rotina automática de análise de prescrição material; PRESCR. SV08: extinção da inscrição pela ocorrência de prescrição nos termos da Súmula Vincula 08; PRESCR. INTERC: extinção da inscrição pela ocorrência de prescrição intercorrente; PRESCRICAO: extinção da inscrição pela ocorrência de prescrição material*

### III.1.5. Comprometimento Institucional

86. O Carf reiterou seu compromisso institucional por meio da Nota Técnica SEI 2047/2024/MF (peça 24), informando que regimentalmente foi atribuída à Divisão de Planejamento e Governança (Diplag), diretamente vinculada à Presidência do Carf (mais alto nível de gestão deste Conselho), competência para avaliar a implementação da estratégia organizacional, bem assim dos indicadores referentes aos objetivos e aos processos de trabalho, demonstrando assim o comprometimento da alta gestão.

87. A RFB informa (peça 28, p. 6) que, desde janeiro de 2023, iniciou-se um projeto de fortalecimento do contencioso administrativo por meio de uma série de iniciativas que visam à otimização da capacidade de julgamento, ao uso da informação com meio estratégico de tomada de decisão e especialmente à implementação de medidas para redução do litígio e melhoria da temporalidade de julgamento, mas também prevenção de litígios.

88. Não houve manifestação da PGFN acerca do comprometimento institucional quanto a esse ponto.

89. Entretanto, os problemas aqui tratados abrangem a estrutura jurídica das normas processuais e materiais, as quais não dependem dos gestores.

90. Considerando a demonstração do comprometimento institucional por parte da RFB e do Carf, e que não houve manifestação da PGFN, entende-se que o critério restou parcialmente atendido.

### III.1.6. Capacidade Operacional

91. A RFB (peça 28, p. 7) informa a diminuição dos números de julgadores das DRJ, porém explica que isso se deu também em razão da criação das DRJ-R, e que o número de julgadores foi parcialmente recomposto por meio da seleção de novos julgadores dentre os auditores. De todo modo, a RFB reforça que os indicadores de temporalidade demonstram, em regra, uma diminuição da temporalidade.

92. O Carf demonstra sua capacidade operacional por meio da atribuição à Equipe de Gestão de Riscos, Controle Interno e Integridade – Egrin/Diplag/Carf de recursos adequados para avaliação e execução das suas atividades, que compreendem a gestão de riscos e vulnerabilidades inerentes aos processos do Carf.

93. Não houve manifestação formal da PGFN atestando a sua capacidade operacional para gerir a questão. Vale observar que a PGFN disponibilizou acesso ao seu banco de dados DW, porém a equipe de auditoria não teve tempo hábil para se capacitar em realizar as consultas. E no painel Justiça em Números (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>), os tempos médios das execuções fiscais são mostrados em função das datas de julgamentos (tópico X). Não obstante, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável pelo painel, não foi diligenciado nesses autos.

94. Um possível problema identificado na capacidade operacional da RFB, do Carf, da PGFN e dos Tribunais Federais está relacionado à falta de integração e à indisponibilidade de dados atualizados sobre as datas de início dos processos e nas datas de julgamento dos processos. Esses órgãos não consideram essas informações temporais para tomar decisões.

95. Considerando as respostas acima, não é possível afirmar que todos os órgãos atendem ao critério de capacidade operacional, em que pese demonstrada a sua busca por todos. Assim, entende-se que o critério restou parcialmente atendido.

#### III.1.7. Plano de Ação

96. Ainda que a evolução não tenha sido significativa, os órgãos estão empreendendo esforços para administrar e gerenciar o grande volume de processos da forma mais efetiva possível.

97. A RFB apresenta um total de onze projetos, desenvolvidos e em desenvolvimento, com aplicação no contencioso administrativo, de forma a melhorar a gestão do acervo e os próprios julgamentos (peça 28, p. 8).

98. O Carf apresentou, em 2024, um plano de ação que foca no aumento das horas de julgamento (peça 24, p. 3), na previsão de sessões extraordinárias de julgamento e no aumento no quadro de conselheiros, tudo com o objetivo de aumentar o número de julgamentos.

99. A PGFN, por meio da Portaria PGFN 396/2016, instituiu o Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito (RDCC), que alterou o modelo de cobrança da dívida ativa, agora mais focado em evitar a prescrição de crédito recuperável e a distribuição da execução fiscal passou a ser condicionada ao exaurimento da cobrança administrativa e à existência de bens. Posteriormente, a Lei 13.606/2018, regulamentada pela Portaria PGFN 33/2018, criou a fase extrajudicial de cobrança de crédito inscrito em dívida ativa federal, reforçando as ferramentas de cobrança administrativa. Como efeito do RDCC, o CNJ observou a melhoria do processo: a racionalização da cobrança da dívida ativa pela PGFN, com ênfase nos créditos de grandes devedores e de maior potencial de recuperabilidade, utilização de mecanismos extrajudiciais de cobrança e estímulo ao cumprimento de parcelamentos (TC 038.047/2019-5, peça 145, p. 6, itens 43 e 44). Atualmente, o foco da PGFN é a transação tributária, conforme detalhado no anuário PGFN 2024, acessível pelo link [https://www.gov.br/pgfn/pt-br/arquivos-avulsos/anuario\\_pgfn\\_2024\\_1605.pdf/view](https://www.gov.br/pgfn/pt-br/arquivos-avulsos/anuario_pgfn_2024_1605.pdf/view).

100. Em face dessas medidas com impacto na diminuição no tempo médio de duração do contencioso, entende-se que o critério foi atendido.

#### III.1.8. Monitoramento da Alta Gestão

101. O Carf apresentou uma série de indicadores (“Caderno de Indicadores”) que são periodicamente monitorados pela alta gestão do Conselho. Dentre os indicadores que compõem o “Caderno” são apresentados índices de temporalidade dos acervos e tempos estimados para julgamento (peça 24, p. 4).

102. A RFB apresentou o acompanhamento do tema por meio de três indicadores estratégicos: (i) Tempo Médio dos Processos Administrativos Fiscais Prioritários em Contencioso de

1ª Instância; (ii) Tempo Médio dos Processos Administrativos Fiscais em Contencioso de 1ª e 2ª Instâncias na RFB, e; (iii) Tempo Médio de PAF com Tratamento Diferenciado em Razão de Programa de Conformidade em Contencioso de 1ª Instância (peça 28, p. 14).

103. Na PGFN, o monitoramento pela alta gestão de indicadores sobre a duração do contencioso tributário é realizado por meio do sistema DW. A PGFN tem em seu banco de dados as informações de cada processo e certidão de dívida disponibilizado no sistema DW-PGFN. Neste sistema são realizadas complexas consultas gerenciais que ficam à disposição interna. Nas demonstrações apresentadas para a equipe de auditoria, verificou-se que há treinamentos para sua utilização e o constante aprimoramento, em especial na alimentação de dados para o aperfeiçoamento em termos de consistência nos dados.

104. Considerando que houve o atendimento ao critério por todos os órgãos, entende-se que o critério foi atendido.

III.1.9. Conclusão

105. Os dados apresentados demonstram uma melhoria nos indicadores da DRJ/RFB e do Carf. Quanto aos dados da PGFN, embora não sejam comparáveis com os da LAR de 2022, o histórico recente aponta uma melhora significativa no tempo médio para encerramento das inscrições ajuizadas. Apesar disso, os números apresentados ainda estão a um longo passo de chegar à previsão legal de 360 dias para encerramento do contencioso administrativo.

106. Ademais, houve cumprimento integral de alguns critérios da LAR, como plano de ação, monitoramento e demonstração de progresso, mas outros foram apenas parcialmente atendidos. Isso reflete um esforço contínuo para melhorar o tempo médio de processamento, mas ainda há uma lacuna significativa para atender plenamente ao critério legal e ao princípio de razoável duração do processo. Portanto, entende-se ser necessária a manutenção do tema na LAR.

III.2. Elevado índice de cancelamento das autuações

III.2.1. Situação anterior - TC 038.047/2019-5

107. Outro indicador a ser acompanhado na LAR como forma de mensurar a eficiência do contencioso tributário é o percentual de cancelamento de autuações pelas DRJs e pelo Carf.

108. Segundo se verificou no TC 038.047/2019-5, de 2012 a 2019, 47% das autuações tributárias nas **DRJs** foram **canceladas**, totalmente (26%) ou parcialmente (21%) (peça 139, TC 038.047/2019-5, p. 97):

II.4.3. Resultados da DRJ

64. No período de 2012 a 2019, do total de autuações objeto de litígio nas DRJ (292.220), 26% foram **canceladas** (76.596, no valor de R\$ 128,79 bilhões), 21% foram **parcialmente** canceladas (60.454, valor exonerado de R\$ 73,48 bilhões e mantido de R\$ 179,56 bilhões) e 53% **mantidas** totalmente (155.170, correspondentes a R\$ 534,97 bilhões) (tabela 14 do apêndice G, p. 97)

65. O percentual da quantidade de autuações mantidas em 2019 (60%) é maior do que a média do período 2012 a 2019 (53%), mas com praticamente a mesma proporção em termos de valor (de 78% para 81%).

**Tabela 6: Cancelamento ou manutenção das autuações após revisão DRJ (2012-2019)**

Ano	Autuações canceladas/exoneradas		Autuações canceladas parcialmente			Autuações mantidas totalmente	
	Quant.	Valor (R\$ bilhões)	Quant.	Valor mantido (R\$ bilhões)	Valor exonerado	Quant.	Valor (R\$)

					(R\$ bilhões)		bilhões)
2012	9.161	3,49	8.059	12,59	7,19	14.569	41,16
2013	14.290	14,01	11.379	22,42	10,41	21.286	56,20
2014	10.657	9,41	10.141	14,25	5,69	18.504	81,61
2015	6.367	69,80	6.448	14,93	6,83	13.055	50,36
2016	5.853	5,11	4.743	17,23	6,64	9.770	51,14
2017	13.011	9,84	8.358	36,33	13,03	24.115	90,35
2018	7.406	5,05	4.867	28,03	8,46	29.342	79,07
2019	9.851	12,08	6.459	33,78	15,23	24.529	85,08
<b>Total</b>	<b>76.596</b>	<b>128,79</b>	<b>60454</b>	<b>179,56</b>	<b>73,48</b>	<b>155.170</b>	<b>534,97</b>

Fonte: Resposta RFB ao Of. 11-274/2020 (peça 57 do TC 038.047/2019-5). Legenda: (1) esta tabela traz apenas decisões em processos em que houve autuação fiscal, excluindo os processos de PER/Dcomp – pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação de tributos.

### II.5.3. Resultados do Carf

73. No período de 2012 a 2019, do total autuações tributárias objeto de litígio no Carf (64.558), 29% foram canceladas (18.553, no valor de R\$ 303,62 bilhões), 17% foram parcialmente canceladas (10.703, valor exonerado de R\$ 120,38 bilhões e mantido de R\$ 153,35 bilhões) e 55% mantidas totalmente (35.302, no valor de R\$ 398,18 bilhões) (tabela 28 do apêndice G).

74. O percentual da quantidade de autuações mantidas em 2019 (66%) é bem maior do que a

média do período (55%), mas com pequena diminuição na proporção em termos de valor (de 57% para 52%).

109. No Carf, 45% das autuações foram canceladas, totalmente (29%) ou parcialmente (17%) (peça 139 do TC 038.047/2019-5, p. 11).

**Tabela 7: Cancelamento ou manutenção das autuações após julgamento pelo Carf (2012-2019)**

Ano	Autuações canceladas/exoneradas		Autuações canceladas parcialmente			Autuações mantidas totalmente	
	Quant.	Valor (R\$ bilhões)	Quant.	Valor mantido (R\$ bilhões)	Valor exonerado (R\$ bilhões)	Quant.	Valor (R\$ bilhões)
2013	2.045	24,97	1.366	10,32	13,29	3.236	23,20
2014	2.611	25,53	2.114	27,80	15,77	4.330	29,76
2015	1.226	10,75	553	8,56	9,62	2.950	19,64
2016	2.416	45,15	1.283	27,35	18,69	4.621	65,15
2017	2.695	62,78	1.348	26,10	19,25	4.688	77,08
2018	3.109	56,72	1.546	30,08	16,48	6.045	94,61
2019	2.218	57,73	975	15,78	20,59	6.179	69,74
<b>Total</b>	<b>18.553</b>	<b>303,62</b>	<b>10.703</b>	<b>153,35</b>	<b>120</b>	<b>35.302</b>	<b>398</b>

Fonte: Resposta RFB ao Of. 11/2020 (peça 57, p. 3). Observação: nesta tabela foram considerados somente processos de autuações fiscais em que existe acórdão do Carf; outros tipos de processos não foram contemplados (por exemplo, processos de PER/Dcomp, assim como processos do Carf em que houve resolução e não acórdão, haja vista que somente em processos de autuações fiscais com acórdãos é que há cancelamento ou manutenção de autuações).

### III.2.2. Causas

110. Foram apontadas como causas para o cancelamento da autuação: i) a apresentação pelo contribuinte, durante a etapa contenciosa (Carf e DRJ), da documentação que fora omitida durante a fiscalização e; ii) a complexidade da legislação tributária (TC 038.047/2019-5, peça 139, p. 11, itens 46 e 47).

111. A complexidade da legislação tributária é agravada pelas diferenças entre os marcos normativos da DRJ/RFB e do Carf. A DRJ e a RFB, quando da autuação, têm a obrigação legal de aplicar os normativos exarados pela RFB. O Carf, por sua vez, tem a liberdade para julgar normativos exarados pela RFB como ilegais/destoantes da legislação vigente. Essa diferença de interpretações aumenta a quantidade de autuações canceladas.

112. A PGFN pontuou ainda a falta de obrigatoriedade de a DRJ observar a jurisprudência e as súmulas do Carf, devendo seguir apenas as súmulas vinculantes, o que também potencializa o índice de autuações canceladas posteriormente pelo Carf. Sobre esse ponto, cabe informar que o Carf, em sua manifestação (peça 24, p. 7), informou da alteração promovida pelo novo Regimento Interno do Tribunal (Portaria MF 1.634/2023) determinando a vinculação das DRJ não apenas para súmulas vinculantes, mas para todas as súmulas expedidas pelo Conselho.

III.2.3. Efeitos

113. O excesso de cancelamentos de autuações demonstra uma baixa eficiência da fiscalização tributária acarretando uma arrecadação baixa frente aos valores em litígio. A arrecadação baixa compromete o custo/benefício para a Administração Tributária de manter a extensa estrutura de contencioso administrativo (DRJ, DRJ-R e Carf) e demonstra a falta de uniformidade de entendimentos de seus órgãos, reforçando a imagem da complexidade e falta de objetividade da legislação tributária.

III.2.4. Demonstração de Progresso

114. Conforme os dados apresentados pela RFB, o percentual das autuações canceladas na **DRJ** totalmente ou parcialmente aumentou. Enquanto no período de 2012-2019 o percentual era 47%, **aumentou para 50%** entre 2016-2023. Recentemente (2020-2023), o percentual eleva-se para 57%.

115. Referente ao **Carf**, de 2012 a 2019 o percentual das autuações canceladas era de 45% e **diminuiu para 36%** no período de 2016 a 2023. Recentemente (2020-2023), o percentual é reduzido para 32%.

116. Considerando os números acima, chega-se à conclusão de que houve uma demonstração parcial de progresso, apenas no que tange aos números do Carf.

117. A seguir, apresenta-se a análise dos dados apresentados pela RFB.

118. Por meio do Ofício 000.031/2024 (peça 18) foi requerido à RFB a atualização dos dados referentes a quantidade e valores das autuações entre 2016 e 2023 canceladas, canceladas parcialmente e mantidas, tanto para a DRJ quanto para o Carf. A resposta contida na Nota Cocaj 21/2024 (peça 28) trouxe os dados abaixo:

**Tabela 8: Cancelamento ou manutenção das autuações após julgamento pela DRJ (2016-2023)**

Ano	Autuações canceladas/exoneradas		Autuações canceladas parcialmente			Autuações mantidas totalmente	
	Quant.	Valor (R\$ bilhões)	Quant.	Valor mantido (R\$ bilhões)	Valor exonerado (R\$ bilhões)	Quant.	Valor (R\$ bilhões)

2016	5.225	4,99	4.565	18,65	7,15	10.287	48,90
2017	12.271	9,50	8.209	36,54	13,18	24.612	90,56
2018	6.644	5,03	4.661	27,81	8,55	29.380	78,06
2019	9.222	11,32	6.355	34,66	14,69	24.867	85,24
2020	14.995	10,52	11.299	30,94	15,36	27.064	64,61
2021	14.693	8,98	12.173	35,94	20,18	23.729	77,48
2022	9.550	10,89	5.792	15,95	5,01	16.219	47,04
2023	38.661	29,92	8.317	27,97	7,66	19.843	61,26
Total	111.261	91,16	61.371	228,47	91,79	176.001	553,15

Fonte: Resposta RFB ao Of. 31/2024 (peça 28, p. 5).

119. Em resumo, no período de 2016 a 2023, do total de autuações objeto de litígio nas DRJ (348.633), 32% foram canceladas (111.261, no valor de R\$ 91,16 bilhões), 18% foram parcialmente canceladas (61.371, valor exonerado de 91,79 bilhões e mantido de R\$ 228,47 bilhões) e 50% mantidas totalmente (176.001, correspondentes a R\$ 553,15 bilhões).

**Tabela 9: Cancelamento ou manutenção das autuações após julgamento pelo Carf (2016-2023)**

Ano	Autuações canceladas/exoneradas		Autuações canceladas parcialmente			Autuações mantidas totalmente	
	Quant.	Valor (R\$ bilhões)	Quant.	Valor mantido (R\$ bilhões)	Valor exonerado (R\$ bilhões)	Quant.	Valor (R\$ bilhões)
2016	1.169	20,01	678	4,67	4,44	2.349	27,08
2017	1.434	41,93	699	6,21	5,75	2.473	25,75
2018	2.159	28,43	942	13,69	9,27	4.339	42,48
2019	2.356	39,98	1.494	11,34	7,13	5.996	34,37
2020	2.593	11,59	1.636	6,26	9,26	15.640	19,18
2021	2.881	4,70	1.796	2,10	1,54	8.013	8,26
2022	1.135	20,34	629	3,64	3,86	2.127	15,56
2023	2.795	22,72	965	15,72	15,67	4.410	32,06
Total	16.522	189,70	8.839	63,62	56,92	45.347	204,73

Fonte: Resposta RFB ao Of. 31/2024 (peça 28, p. 5).

120. No período de 2016 a 2023, do total de autuações objeto de litígio no Carf (70.708), 23% foram canceladas (16.522, no valor de R\$ 189,70 bilhões), 13% foram parcialmente canceladas (8.839, valor exonerado de 56,92 bilhões e mantido de R\$ 63,62 bilhões) e 64% mantidas totalmente (45.347, correspondentes a R\$ 204,73 bilhões).

121. Primeiramente, é necessário destacar as divergências encontradas quanto aos números de 2016 a 2019 informados durante a fiscalização no TC 038.047/2019-5 e que foram requeridos novamente na presente fiscalização. Sobre essa divergência, a RFB informou (peça 44) que se deve à mudança de metodologia, uma vez que no processo anterior foram obtidos apenas resultados agregados, diferentemente do que ocorreu neste processo, em que foram obtidos valores detalhados. Ressaltou ainda que as diferenças não foram relevantes, em torno de 2,5% para 2016 e 1,5% para os anos de 2017 a 2019, margem considerada aceitável.

122. Especificamente quanto ao percentual de decisões mantidas e canceladas, utilizando a mesma delimitação temporal de 8 anos, tem-se que o percentual das autuações canceladas na DRJ totalmente ou parcialmente aumentou. Enquanto no período de 2012-2019 o percentual havia sido de 47% (26% totalmente e 21% parcialmente), entre 2016-2023 chegou-se a 50% (32% totalmente e 18% parcialmente).

123. Nesse aspecto, a RFB esclareceu (peça 44) que a piora do indicador da DRJ se daria em razão do alto índice de cancelamento em 2023, conforme detalhado na Nota Cocaj 21/2024 (peça 28), haja vista terem ocorrido mais de vinte mil cancelamentos em decorrência do julgamento do STF que entendeu pela inconstitucionalidade da multa de 50% no indeferimento do pedido de homologação de compensação, conforme RE 796939/RS e AD 4.905/DF. Ponderou ainda que, desconsiderando os cancelamentos ocorridos em 2023, o período de 2016 a 2022 ficaria com percentual de cancelamento de 45% (26% totalmente e 19% parcialmente), abaixo do que verificado no período de 2012-2019.

124. Por outro lado, referente ao Carf, durante 2012-2019 o percentual das autuações canceladas era de 45% (29% totalmente e 17% parcialmente), tendo diminuído entre 2016-2023 para 36% (23% totalmente e 13% parcialmente).

125. Um aspecto que possivelmente possa ter modificado os números do Carf, e que devem voltar a serem analisados nos anos posteriores se refere à questão do voto de qualidade, que passou por diversas modificações recentes. Há que se avaliar os efeitos da redação dada pela Lei 14.689/2023 para os percentuais de autuações canceladas e mantidas.

### III.2.5. Comprometimento Institucional

126. Observa-se que a RFB tem promovido um esforço na consolidação e simplificação da legislação tributária, conforme se depreende da notícia abaixo: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/projeto-consolida-receita-federal-revoga-mais-de-120-instrucoes-normativas>.

127. A RFB informa (peça 28, p. 6) que, desde janeiro de 2023, iniciou um projeto de fortalecimento do contencioso administrativo por meio de uma série de iniciativas que visam à otimização da capacidade de julgamento, ao uso da informação como meio estratégico de tomada de decisão e especialmente à implementação de medidas dirigidas não apenas à redução do litígio e à melhoria da temporalidade de julgamento, mas também à prevenção de litígios.

128. Na fase de comentários dos gestores, a RFB informou ainda (Nota Cofis 95, de 30/08/2024, peça 45) a elaboração de trabalhos para melhorar os números dos lançamentos eletrônicos. O maior volume de lançamentos eletrônicos advém da Malha Fiscal da Pessoa Física, o que justificou o projeto de 2023 de “Nova Malha da Pessoa Física”, bem como a elaboração de grupo de trabalho sobre o tema, instituído pela Portaria RFB 443/2024.

129. Entende-se que pelo exposto foi demonstrado o atendimento ao critério de comprometimento institucional.

### III.2.6. Capacidade Operacional

130. Não houve manifestação da RFB quanto ao tema. Em razão disso, entende-se que o critério não foi atendido.

### III.2.7. Plano de Ação

131. A RFB apresenta diversos programas em desenvolvimento e já implementados que buscam a melhora do contencioso administrativo. Dentre eles foi apresentada a ferramenta de jurisprudência vinculante no sítio da RFB (peça 28, p. 11), a qual tem como foco a prevenção de litígio.

132. Foi apresentado ainda o Projeto Consolidação, que tem como objetivo a consolidação e revisão dos atos normativos, em especial as instruções normativas e as portarias de caráter normativo, de forma a garantir, não só a atualização da legislação, mas também a

harmonização e a adoção de mesmo marco legal por toda a RFB. No mesmo sentido, as súmulas emitidas pelo Carf são de observância obrigatória não só para o julgamento em 1ª e 2ª instâncias, como pela Coordenação Geral de Tributação na edição de atos normativos e de soluções de consulta (peça 28, p. 19).

133. Apresentou-se ainda ações integradas para a prevenção de litígio, bem como a emissão de Relatórios Estatísticos de Mandados de Segurança para demandas com alta judicialização (peça 27, p. 2), demonstrando assim comprometimento com a redução dos litígios.

134. Apesar de não poder ser considerado um plano de ação específico para combater o alto número de decisões cancelando as autuações, os programas apresentam vinculação ao tema aqui formulado. Por essa razão, entende-se que o critério foi parcialmente atendido.

### III.2.8. Monitoramento da Alta Gestão

135. Os diversos projetos acima relatados, por certo, são objeto de monitoramento. Contudo, não houve manifestação da RFB quanto ao tema, razão pela qual entende-se que o critério foi parcialmente atendido.

### III.2.9. Conclusão

136. Pelos números apresentados, não é possível afirmar que a questão do alto percentual de autuações canceladas administrativamente esteja resolvida ou que haja um claro progresso no tratamento da questão, considerando que, mesmo no cenário mais positivo (últimos quatro anos do Carf), ainda se atinge um percentual significativo de cancelamento de um terço das autuações julgadas pelo órgão.

137. Em relação aos critérios para excluir o tema da lista de alto risco, apenas o compromisso institucional foi totalmente atendido, com progresso parcial em outras áreas, mas sem informar quanto à capacidade operacional para resolução do problema.

138. Assim, entende-se que este item deve ser mantido na lista de alto risco.

## III.3. Baixa efetividade da arrecadação do processo administrativo fiscal (PAF)

### III.3.1. Situação anterior – TC 038.047/2019-5

139. Foi apurado no TC 038.047/2019-5 que ao final do PAF, apenas 5% do valor das autuações mantidas era arrecadado aos cofres do Tesouro Nacional, já considerando o Programa de Recuperação Fiscal (Refis). O total arrecadado no período de 2012 a 2019 foi de R\$ 32 bilhões. Na tabela 10 foram sintetizados os resultados percentuais estimativos do PAF, por instância julgadora, com as respectivas fórmulas de cálculo indicadas na legenda.

**Tabela 10: Resultados estimativos do PAF (2012 a 2019)**

Instância	% de autuações mantidas totalmente	% de julgamentos objeto de recurso	% objeto de litígio judicial	% do valor arrecadado sem Refis	% do valor arrecadado com Refis
DRJ	53% <sup>1</sup>	49% ao Carf <sup>2</sup>	0,53% <sup>3</sup>	0,63% <sup>4</sup>	2,12% <sup>4</sup>
Carf	55% <sup>5</sup>	27% a CSRF <sup>6</sup>	3,03% <sup>7</sup>	1,33% <sup>8</sup>	0,92% <sup>8</sup>

Fonte: RFB e Carf (v. tabelas 14, 15, 28 e 29 do apêndice G da instrução do TC 038.047/2019-5).

Legenda (todas referencias são do TC 038.047/2019-5): linha DRJ: (1) quantitativo da coluna 7 da tabela 14 (155.170 = 53%); (2) proporção do quantitativo de julgamentos objeto de

recurso ao Carf (138.050 v. tabela 15), em relação à estimativa de processos com decisões a favor da Fazenda (282.964 = 533.894 cf. tabela 13, ajustado a 53%); (3) proporção do quantitativo de processos suspensos por medida judicial antes do julgamento pelo Carf (1489 v. tabela 15), em relação à estimativa de processos com decisões DRJ a favor da Fazenda (282.964 = 533.894x53%); (4) proporção do valor total arrecadado (com e sem Refis, cf. colunas 4 e 5 da tabela 15), em relação ao valor total mantido pelas DRJ (R\$ 715 bilhões, somando-se as colunas 5 e 8 da tabela 14); linha Carf: (5) quantitativo da coluna 7 da tabela 28 (35.302); (6) total de processos novos na CSRF (7.508 cf. tabela 25), em relação à estimativa de acórdãos TO/TE a favor da Fazenda de 2017 a 2019 (28.331 = 51.510 cf. tabela 26, ajustado a 55%); (7) processos suspensos por medida judicial após o julgamento pelo Carf (1921 cf. tabela 29), em relação à estimativa de acórdãos TO/TE a favor da Fazenda (63.413 = 115.297 cf. tabela 26, ajustado a 55%); (8) valor total arrecadado (com e sem Refis, cf. colunas 2 e 3 da tabela 29), em relação ao valor total mantido (R\$ 552 bilhões, obtido da soma das colunas 5 e 8 da tabela 28).

140. Além da baixa arrecadação nos Processos Administrativos Fiscais (PAFs) ainda há a possibilidade de recurso ao Poder Judiciário após uma decisão administrativa desfavorável ao contribuinte. Após longas discussões em instâncias administrativas, o contribuinte pode rediscutir o caso judicialmente, tornando o contencioso tributário lento e aumentando o risco de irrecuperabilidade dos créditos tributários. Entre 2012 e 2019, 3,56% dos julgamentos favoráveis ao Fisco foram contestados judicialmente, envolvendo R\$ 68,45 bilhões, mais que o dobro do valor arrecadado. Embora os custos judiciais possam desmotivar alguns litigantes, grandes devedores, que representam menos de 1% em quantidade, mas 67% em valor, frequentemente recorrem à Justiça, adiando o pagamento e lucrando com essa postergação devido à taxa Selic e programas de parcelamento como os Refis.

### III.3.2. Causas

141. As principais causas da baixa arrecadação no PAF elencadas no TC 038.047/2019 são: a possibilidade de o contribuinte recorrer ao Judiciário e a expectativa de novos programas de parcelamento.

142. Quanto à possibilidade de recorrer ao Judiciário, a questão levantada refere-se ao custo do contencioso para o contribuinte após o encerramento da etapa administrativa. O contribuinte terá que arcar, nos casos de perda, com a sucumbência e honorários advocatícios, além da eventual garantia a ser apresentada. Apesar disso, o dilatado prazo até a finalização do processo faz com que, financeiramente, o custo de se manter o contencioso seja muitas vezes menor que o rendimento que o contribuinte possa ter com a aplicação do valor em discussão (peça 89 do TC 038.047/2019).

143. A questão de recorrer ao Judiciário tem também a questão da própria tese jurídica em análise. O contribuinte pode, efetivamente, entender que a tese que estava em julgamento administrativamente pode conter argumentos suficientes que justifiquem o cancelamento da autuação. Tem-se por exemplo as diversas alegações de inconstitucionalidade, que juridicamente não podem ser analisadas administrativamente, mas podem ser objeto de análise pelo Judiciário.

144. A expectativa de novos parcelamentos é justificada pelo histórico da questão, sendo que os números demonstram que frequentemente são editados parcelamentos para a regularização de débitos em aberto. O contribuinte pode nutrir a expectativa de que valha mais a pena ficar no aguardo de um parcelamento que abarque seus débitos do que realizar o pagamento corretamente quando da finalização do contencioso administrativo.

### III.3.3. Efeitos

145. Os efeitos são intrinsecamente ligados às causas elencadas. As expectativas criadas pelo contribuinte acarretam o aumento do contencioso judicial e da procura por parcelamentos, causando uma postergação dos pagamentos à Administração Tributária. Indiretamente seria possível supor que haja ainda uma diminuição na arrecadação caso o contribuinte venha a ter ganho de causa no Judiciário ou ainda a depender dos descontos concedidos nos parcelamentos posteriores.

#### III.3.4. Demonstração de Progresso

146. No que se refere à demonstração de progresso, somente pode ser avaliada a apresentação de dados referente à arrecadação após julgamento no Carf. Considerando apenas esse número, os dados apresentados demonstram que houve uma melhora: no trabalho de 2019 era de 2,25% e agora constatou-se uma arrecadação de 2,94% após a conclusão do julgamento no Carf.

147. No entanto, apesar dessa melhoria, observa-se que esse indicador reflete tanto a diminuição do valor total mantido pelo Carf, no trabalho de 2019 e neste acompanhamento (de R\$ 552 bi para R\$ 268,35 bi), quanto à significativa redução do valor arrecadado (de R\$ 12,42 bi para R\$ 7,90 bi).

148. A seguir, apresenta-se a análise dos dados apresentados pela RFB.

149. Por meio do Ofício 000.031/2024 (peça 18) foi requerido à RFB a atualização dos dados referentes aos valores arrecadados no PAF, com e sem Refis, após revisão da DRJ e após revisão do Carf entre 2016 e 2023. Em resposta, a Nota Corat/Suara/RFB 288/2024 (peça 29) informou que:

informação disponível no DW Processo Integrado não permite, a priori, separar em que momento processual foi efetuado o pagamento. No entanto, é mais comum que pagamento e parcelamento ocorram após o julgamento do Carf, por ser última instância.

150. Em razão da impossibilidade, foram apresentados apenas os valores ano a ano das quitações e parcelamentos ativos, segundo a tabela 11 abaixo.

**Tabela 11: Valores quitados por pagamento, parcelamento e compensação**

Ano Julgamento	Extinto por Pagamento	Extinto por Compensação	Extinto por Quitação de Parcelamento	Total Quitado
2016	564.342.023,11	13.234.401,77	430.732.129,81	1.008.308.554,69
2017	1.625.249.227,82	45.980.275,54	512.766.458,41	2.183.995.961,77
2018	749.204.877,76	24.892.530,60	885.278.321,50	1.659.375.729,86
2019	723.530.262,55	88.667.225,49	143.175.446,81	955.372.934,85
2020	590.706.098,68	35.620.790,27	78.296.590,63	704.623.479,58
2021	368.713.519,87	52.754.172,47	43.731.390,28	465.199.082,62
2022	347.296.711,22	11.382.338,48	5.088.420,75	363.767.470,45
2023	553.854.217,20	11.028.471,79	733.719,33	565.616.408,32
Total Geral	5.522.896.938,21	283.560.206,41	2.099.802.477,52	7.906.259.622,14

151. Considerando as divergências entre as informações requeridas e apresentadas na peça 29, foi enviado um segundo ofício de requisição (peça 33), questionando sobre: (i) a impossibilidade de segregação entre as extinções ocorridas após tramitação no Carf e após tramitação nas DRJ; (ii) os valores de quitação fazem referência exclusivamente a valores de PAFs que tramitaram no contencioso administrativo; (iii) o entendimento da RFB acerca do valor de base para se chegar ao percentual da arrecadação frente às autuações.

152. Por meio da resposta encaminhada pela Nota Corat/Suara/RFB 321/2024 (peça 34), a RFB confirmou que a segregação não era viável no momento, bem como que os valores de quitação se referem a PAF com julgamento no Carf.

153. Especificamente quanto à questão da base de cálculo para arrecadação, para confirmar se os cálculos realizados no TC 038.047/2019-5 se manteriam ou haveria uma melhor forma de avaliação, a RFB limitou-se a informar que “se faz necessário a delimitação do conceito de autuações para a extração das informações”, sem efetivamente apresentar posicionamento quanto à questão.

154. Repetindo-se a metodologia utilizada no TC 038.047/2019-5 para apuração do percentual do valor arrecadado no Carf no período analisado, do valor total mantido pelo Carf em favor da Fazenda conforme tabela 9 (R\$ 63,62 bi + R\$ 204,73 bi = R\$ 268,35 bi = 100%), tem-se que 2,94% correspondem ao valor efetivamente arrecadado (R\$ 7,90 bi, cf. tabela 11).

155. A equipe de auditoria não conseguiu replicar o mesmo cálculo para a DRJ.

### III.3.5. Comprometimento Institucional

156. A RFB informa (peça 28, p. 6) que, desde janeiro de 2023, iniciou-se um projeto de fortalecimento do contencioso administrativo por meio de uma série de iniciativas que visam a otimização da capacidade de julgamento, o uso da informação com meio estratégico de tomada de decisão e especialmente a implementação de medidas que visem a redução do litígio e melhoria da temporalidade de julgamento e busquem formas de prevenção de litígios.

157. Considerando a demonstração do órgão com a prevenção de litígios e assim, conseqüentemente, com a diminuição de litígios que incorram em perda da Fazenda Pública, entende-se atendido o critério de comprometimento institucional.

### III.3.6. Capacidade Operacional

158. Não houve manifestação da RFB quanto ao tema. Em razão disso, entende-se que o critério não foi atendido.

### III.3.7. Plano de Ação

159. Não houve manifestação da RFB quanto ao tema. Em razão disso, entende-se que o critério não foi atendido.

### III.3.8. Monitoramento da Alta Gestão

160. Não houve manifestação da RFB quanto ao tema. Em razão disso, entende-se que o critério não foi atendido.

### III.3.9. Conclusão

161. Depreende-se das informações apresentadas pela RFB que a arrecadação no Carf, frente ao valor total das autuações mantidas pelo Conselho aumentou. No TC 038.047/2019-5, o percentual era de 2,25% e subiu para 2,94% no presente momento.

162. É necessário destacar a importância da informação trazida quanto à diminuição da arrecadação (de R\$ 12,42 bi para R\$ 7,90 bi), considerando que no período houve uma melhora no percentual de autuações canceladas, que saiu de 45% (2012-2019) para 36% (2016-2023). Isso pode indicar que o percentual de autuações mantidas foi, de maneira geral, em processos de menor expressão financeira.

163. Quanto aos itens da LAR que devem ser cumpridos para justificar a exclusão do tema, entende-se que houve o atendimento integral apenas do comprometimento institucional, havendo o cumprimento parcial da demonstração do progresso apenas quanto ao Carf, sendo que todos os demais critérios não foram atendidos. Portanto, entende-se pela manutenção do achado na LAR.

#### III.4. Crescente judicialização dos processos submetidos ao contencioso administrativo

164. Os processos em tramitação no contencioso administrativo sofrem constantes sobrestamentos e atrasos em razão da judicialização das questões neles tratadas ou relacionadas aos atos praticados nos processos.

##### III.4.1. Situação anterior - TC 038.047/2019-5

165. Conforme relatado no TC 038.047/2019-5, a Assessoria Técnica Jurídica (ASTEJ), junto à presidência do Carf, acompanhava individualmente 77 processos que somavam o valor de R\$ 33,7 bilhões em discussão.

##### III.4.2. Causas

166. Entre as causas elencadas para o grande número de processos judicializados foram apontadas: demora da inclusão dos processos em pauta; questionamento do rito processual ou próprio mérito da cobrança fiscal; e impacto das decisões de tribunais superiores nas matérias tratadas no Carf e na RFB.

167. Constatou-se também que há um baixo índice de recolhimento aos cofres públicos dos créditos tributários devidos à União, tanto aqueles constituídos pelo não pagamento de tributo quanto em decorrência de autuação da fiscalização tributária.

##### III.4.3. Efeitos

168. A judicialização das questões procedimentais causa um efeito protelatório na conclusão do contencioso administrativo. Regra geral, as demandas judiciais trazem consigo um pedido de suspensão do processo administrativo até o final da discussão judicial. Isso gera, em muitos casos, um congestionamento de processos administrativos que não podem ser finalizados apesar da idade do processo e/ou dos valores envolvidos.

##### III.4.4. Demonstração de Progresso

169. O excesso de judicialização dos processos submetidos a julgamento pelo Carf, comprometem a eficiência do órgão superior de julgamento tributário, em descumprimento aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, CF/1988) e da razoável duração do processo: art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988 – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

170. Especificamente quanto aos dados do Carf, houve um **aumento de 77 para 329 processos judiciais em relação à atuação do órgão**. Dessa forma, não houve demonstração de progresso no tratamento do tema, devendo assim ser considerado que o critério como não atendido.

171. Ampliando o escopo da questão frente à LAR 2022, a equipe de fiscalização buscou dados nos três órgãos quanto ao nível de judicialização de questões procedimentais do contencioso administrativo. Os dados apresentados demonstram uma ampliação na quantidade de temas e quantidade de processos sendo judicializados.

172. De forma a atualizar o entendimento dos gestores quanto ao tema, foram expedidos os Ofícios 000.029/2024 (peça 16), 000.030/2024 (peça 17) e 000.031/2024 (peça 18) para obter as respostas da PGFN, do Carf e da RFB, respectivamente.

##### III.4.4.1 Crescente judicialização dos processos – DRJ/RFB

173. Na resposta formalizada por meio da Nota Cocaj 21/2024 (peça 28), a RFB apontou a existência de processos judiciais ajuizados com o objetivo de que o juiz defina um prazo para a distribuição do processo administrativo do contribuinte na RFB, com fundamento na tese firmada pelo

Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial 1138206/RS, em sistemática de recursos repetitivos: “Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).” Acrescenta que nos últimos cinco anos (entre 1º de julho de 2019 e 30 de junho de 2024), foram registrados 783 Mandados de Segurança impetrados contra autoridades da RFB relacionados à essa matéria.

#### III.4.4.2 Crescente judicialização dos processos – Carf

174. O Carf apresentou sua resposta por meio Nota Técnica SEI 2047/2024/MF (peça 24), informando que não realiza o acompanhamento especial de teses e/ou processos judiciais. O acompanhamento que efetua se limita ao controle de mandados de segurança, nos quais autoridades do Conselho são coatoras. Os números desse controle foram os seguintes em 2023:

- a) 141 – Requerem julgamento imediato, em razão ter sido ultrapassado o prazo de 360 dias;
- b) 14 – Requerem o reconhecimento de prescrição intercorrente;
- c) 36 – Contestam o exame de admissibilidade de embargos ou de recurso especial; e
- d) 138 – Contestam o voto de qualidade como critério de desempate da votação.

#### III.4.4.3 Crescente judicialização dos processos – PGFN

175. A resposta da PGFN adveio por meio da Nota SEI 18/2024/LABJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-MF (peça 21), na qual informou as teses jurídicas acompanhadas envolvendo questões processuais do contencioso administrativo, bem como o total de processos e de valores envolvidos em cada uma, conforme tabela 12:

**Tabela 12: Teses jurídicas acompanhadas pela PGFN referentes a questões processuais do contencioso administrativo**

<i>Tese jurídica</i>	<i>Número de processos</i>	<i>Somatório do valor da causa dos processos</i>
<i>A suspeição por presunção no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, no contexto do bônus de eficiência e de produtividade</i>	53	R\$ 4.314.613.340,72
<i>Validade dos julgamentos proferidos no Carf com base no voto de qualidade previsto no art. 25, § 9º, do Decreto 70.235/72</i>	353	R\$ 31.870.349.620,74
<i>Impossibilidade de aplicação retroativa do art. 28 da Lei 13.988/2020, que incluiu o art. 19-E na Lei 10.522/2002, extinguindo o voto de qualidade no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário perante o Carf e estabelecendo que o empate nesses casos se resolve de modo favorável ao contribuinte</i>	247	R\$ 20.339.476.219,41
<i>Disciplina da proclamação de resultado do julgamento no âmbito do Carf – Portaria ME 260/2020 – repercussões</i>	24	R\$ 317.220.401,10
<i>Não conversão em lei da MP 1.160/2023 que havia reestabelecido o voto de qualidade no Carf   Possibilidade de a PGFN pedir a retirada dos processos da pauta de julgamento do Carf</i>	2	R\$ 35.777.360,99
<i>Impossibilidade de o Judiciário determinar a inclusão em pauta de julgamento do Carf</i>	58	R\$ 342.018.301,83
<i>Controle judicial da admissão/inadmissão monocrática ou colegiada de recursos administrativos e da preclusão administrativa</i>	369	R\$ 16.259.297.020,83

<i>Não aplicação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB à resolução de litígios submetidos aos julgamentos do Carf nos processos administrativos fiscais</i>	51	R\$ 5.496.753.784,53
<i>Inaplicabilidade da prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999, aos procedimentos administrativos que discutam multas e outras penalidades aduaneiras</i>	1041	R\$ 683.439.536,54

*Fonte: Resposta PGFNB ao Of. 34/2024 (peça 30, p. 4).*

*176. Importante destacar duas observações realizadas pela PGFN. A primeira diz respeito a cada total acima fazer referência ao total histórico dos processos acompanhados em cada tema, fazendo referência não apenas a processos em trâmite como também a processos extintos. A segunda observação diz respeito à possibilidade de um mesmo processo ter sido contabilizado mais de uma vez nos totais acima, caso um mesmo processo trate de mais de uma matéria sob acompanhamento.*

*177. A PGFN apresentou ainda um segundo levantamento, não mais pontuado nas teses acompanhadas, mas em processos específicos em que há discussão sobre questões procedimentais e acessórias do contencioso administrativo em acompanhamento especial. O órgão chegou ao número de 606 processos com somatório dos valores das causas de R\$ 69,76 bilhões.*

*178. Embora essas informações não tenham o condão de alterar o indicador sobre judicialização dos processos apresentado na LAR de 2022, estar ciente das teses debatidas reforça a necessidade de acompanhar os processos que estão sendo contestados na Justiça.*

#### III.4.5. Comprometimento Institucional

*179. A PGFN informa realizar um trabalho sistemático de identificação e registro das principais matérias controversas dos processos judiciais, de forma a obter amostras das prováveis causas de pedir. Essa prática se consolidou com as Portarias PGFN 22.726/2020 e 9.652/2022, que disciplinaram as balizas orientativas de inclusão e exclusão de matérias e processos em acompanhamento especial, da gestão de processos prioritários e dos fluxos de comunicação entre as equipes da representação judicial da PGFN, demonstrando assim seu comprometimento institucional.*

*180. Não houve manifestação do Carf e da RFB quanto a esse tópico, assim o critério foi parcialmente atendido.*

#### III.4.6. Capacidade Operacional

*181. Não houve manifestação dos órgãos quanto a esse tópico, considerado como não atendido*

#### III.4.7. Plano de Ação

*182. A RFB apresentou ações integradas para a prevenção de litígio, bem como a emissão de Relatórios Estatísticos de Mandados de Segurança para demandas com alta judicialização (peça 27, p. 2). Isso demonstra a preocupação com o tema por parte do órgão.*

*183. Não houve manifestação do Carf quanto a esse tópico.*

*184. Conforme já referido, a PGFN informa realizar um trabalho sistemático de identificação e registro das principais matérias controversas dos processos judiciais, para acompanhamento especial e tratamento das teses judiciais referente ao procedimento administrativo no contencioso.*

*185. Considerando as ações adotadas pela PGFN e pela RFB, bem como a falta de atendimento pelo Carf, entende-se que o critério foi parcialmente atendido.*

#### III.4.8. Monitoramento da Alta Gestão

186. Não houve manifestação dos órgãos quanto a esse tópico, o qual deve ser considerado como não atendido.

#### III.4.9. Conclusão

187. A análise das respostas mostra que a judicialização de questões procedimentais durante o contencioso administrativo não é exclusiva do Carf, mas verificada também pela RFB e pela PGFN. Apesar de a PGFN atuar no contencioso administrativo junto ao Carf, observa-se que sua experiência como representante da União em processos tributários judiciais é importante para o acompanhamento abrangente de teses jurídicas.

188. Os dados indicam um expressivo aumento na quantidade de teses e de processos judiciais relacionados a questões procedimentais envolvendo o contencioso administrativo tributário. De maneira ampla, está se falando de ao menos dez teses distintas, envolvendo mais de dois mil processos que representam R\$ 70 bilhões em julgamento.

189. Não existe uma solução simples para o tema, pois ela decorre do exercício do direito de defesa dos contribuintes. No entanto, ventila-se talvez explorar a resolução de teses recorrentes por meio de recursos aos Tribunais Superiores, dada a natureza jurídica das questões que não dependem de detalhes específicos dos casos.

190. Quanto aos itens da LAR, entende-se que houve o atendimento parcial dos critérios de comprometimento institucional e plano de ação, sendo que todos os demais não foram atendidos. Portanto, considerando ainda as informações obtidas junto aos órgãos, entende-se que o presente tema deve ser mantido na LAR.

#### III.5. Baixa efetividade dos programas de parcelamento tributário (Refis)

##### III.5.1. Situação anterior – TC 016.332/2017-2

191. O parcelamento tributário, conforme delineado na Lei 5.172/66 (CTN), artigo 151, é um mecanismo legal que permite a suspensão do crédito tributário, compreendendo tanto o parcelamento convencional, regulamentado pela Lei 10.522/2002, quanto os parcelamentos especiais, instituídos por legislações esparsas. O parcelamento convencional não limita o tempo para a adesão e permite o fracionamento de débitos de qualquer natureza em até sessenta parcelas mensais (Lei 10.522/02, art. 10). Os parcelamentos especiais estabelecem regras mais estritas, com prazos para adesão e restrições quanto aos débitos elegíveis, mas geralmente oferecem reduções consideráveis nos valores de multas, juros e encargos legais.

192. Nas últimas décadas, vários parcelamentos especiais, conhecidos como "Refis," foram implementados, oferecendo grandes reduções em multas, juros e encargos, além de permitir aos devedores reestruturarem suas dívidas com prazos mais longos e até mesmo quitar dívidas por meio da compensação com prejuízos fiscais e base negativa de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (PF/BCN). A frequente adoção desses parcelamentos, tanto por projetos de lei quanto medidas provisórias, sem discussão prévia no Congresso, indica uma perda da excepcionalidade que caracterizava os programas de Refis, que se tornaram práticas recorrentes.

193. Essa prática frequente de parcelamento tributário revela um desalinhamento com os princípios de justiça fiscal, favorecendo a postergação do pagamento de tributos e incentivando estratégias de mercado em detrimento do cumprimento tempestivo das obrigações fiscais. A maioria dos parcelamentos especiais apresenta prazos superiores a sessenta meses para a quitação das dívidas, e não há restrições para a migração entre diferentes programas, mesmo após exclusão por inadimplência.

194. Na auditoria operacional do TC 016.332/2017-2, os dados analisados sugerem que médias e grandes empresas podiam estar utilizando os parcelamentos especiais como uma estratégia de rolagem de dívidas, aproveitando-se das sucessivas leis que regulamentam esses programas. Além disso, a falta de critérios para avaliar a probabilidade de recuperação das dívidas e a capacidade de pagamento dos devedores antes da adesão aos parcelamentos especiais permite que contribuintes com diferentes situações financeiras adiram aos programas nas mesmas condições. Assim, um contribuinte com patrimônio robusto, que possui capacidade de pagamento, pode aderir ao parcelamento da mesma forma que um contribuinte à beira de uma recuperação judicial, sem condições de quitar seus débitos.

195. Entre os anos de 2012 e 2016, a arrecadação proveniente dos parcelamentos especiais representou mais de 60% dos valores recuperados pela PGFN, mas essas dívidas não foram submetidas a uma análise crítica quanto à sua probabilidade de recuperação ou à situação patrimonial dos devedores para examinar sua real capacidade de pagamento. Isso sugere que devedores com capacidade de pagamento poderiam estar se beneficiando desses programas, comprometendo a arrecadação espontânea a longo prazo, além de afetar a credibilidade do sistema tributário

196. Toda essa situação foi analisada no TC 016.332/2017-2 e exemplificada por meio dos dados referentes às exclusões dos parcelamentos analisados naquele momento. Foram apresentados os seguintes percentuais de exclusão: **87% na Lei 9.964/2000; 77% na Lei 11.941/2009 (art. 1º); 64% na Lei 11.941/2009 (art. 3º), e; 67% na Lei 10.522/2002** (peça 69 do TC 016.332/2017-2, p. 26).

#### III.5.2. Causas

197. A principal razão para a baixa efetividade dos programas de parcelamento tributário, como o Refis, é a expectativa dos contribuintes de que novos programas mais vantajosos serão lançados. O relatório do TC 016.332/2017-2 (p. 27) aponta que exclusões nos programas se concentram em períodos próximos ao lançamento de novos parcelamentos.

198. Outras causas incluem a grande quantidade de Refis, a variedade de regras, os longos prazos de pagamento, a falta de penalidades para quem não cumpre com os pagamentos, e a permissão para que inadimplentes de programas anteriores entrem em novos Refis.

#### III.5.3. Efeitos

199. O principal efeito é a perda de arrecadação em razão das exclusões nos programas. Essa perda de arrecadação pode ocorrer definitivamente ou na forma de diferimento de pagamento dos parcelamentos acordados com a inclusão do contribuinte em novos parcelamentos, inclusive em casos de renegociação da dívida.

#### III.5.4. Demonstração de Progresso

200. Os dados apresentados pela PGFN e pela RFB demonstram que, a depender do programa de parcelamento analisado, é possível verificar uma melhora na quantidade de exclusões nos parcelamentos instituídos entre 2016 e 2023.

201. De forma a obter dados atualizados quanto ao percentual de exclusões nos parcelamentos instituídos, foram expedidos os Ofícios 000.029/2024 (peça 16) e 000.031/2024 (peça 18) para obter as respostas da PGFN e da RFB, respectivamente.

202. Conforme auditoria do TC 016.332/2017-2, nos Refis instituídos antes 2016, a variação do índice de exclusões foi de 64% a 87% nos programas instituídos pelas Leis 11.941/2009 e 9.964/2000. Nos Refis instituídos entre 2016 e 2023, houve diminuição do percentual de exclusões nos programas de parcelamento: variação de **0 a 46% na RFB**, relativa aos Refis da Lei 14.375/2022

(Pert-Saúde) e LC 162/2018 (Pert-SN); variação de **0 a 63% na PGFN**, relativa aos Refis instituídos pela Lei 13.340/2016 (Liquidação de Crédito Rural) e LC 162/2018 (Pert-SN).

#### III.5.4.1 Programas de parcelamento tributário - RFB

203. A resposta da RFB foi apresentada na Nota Corat/Suara/RFB 288/2024 (peça 29) que elencou dez parcelamentos instituídos entre 2016 e 2023: (i) Parcelamento Lei Complementar 155/2016 (Simples Nacional); (ii) Parcelamento Lei 13.485/2017 (Prem); (iii) Parcelamento Lei 13.496/2017 (Pert); (iv) Parcelamento Lei Complementar 162/2018 (Pert-SN); (v) Parcelamento Lei 13.606/2018 (PRR); (vi) Parcelamento art. 116 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias (PEM); (vii) Parcelamento Lei Complementar 193/2022 (Relp); (viii) Parcelamento Lei 14.375/2022 (Pert-Saúde); (ix) Parcelamento Lei 14.740/2023 (Autorregularização Incentivada); e (x) Parcelamento Lei 14.789/2023 (Autorregularização Subvenções).

204. Desses parcelamentos, a RFB apresentou as adesões e exclusões de quatro (peça 29, p. 3, Tabela 5):

(i) Lei 14.375/2022 - Pert-Saúde: 0% de exclusões.

(ii) Lei 13.606/2018 – PRR: 2,85% exclusões por inadimplência;

(iii) Lei 13.496/2017 – Pert: 18,3% por inadimplência e 18,11 por desistência (36,41%);

(iv) LC 162/2018 - Pert-SN – 46,31% por inadimplência;

205. Quanto aos demais parcelamentos, a RFB (Nota Corat/Suara/RFB 321/2024, peça 34) informou que os dois parcelamentos relativos à autorregularização (incentivada e subvenções) foram regulamentados apenas em 2024 (Instruções Normativas RFB 2.168 e 2.184, respectivamente) e, portanto, ainda não haveria informações sobre adesões e exclusões. Sobre os quatro parcelamentos faltantes, não foram apresentadas informações sobre as exclusões.

#### III.5.4.2 Programas de parcelamento tributário - PGFN

206. A PGFN, conforme Nota SEI 33/2024/COAGED/CDA/PGDAU/PGFN-MF (peça 30, p.2), informa sete parcelamentos instituídos após 2016: (i) Liquidação de Crédito Rural, instituído pela Lei 13.340/2016; (ii) Parcelamento dos Entes Federativos, instituído pela Medida Provisória 778/2017, posteriormente convertida na Lei 13.485/2017; (iii) Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória 783/2017, posteriormente convertida na Lei 13.496/2017; (iv) Programa de Regularização Tributária Rural, instituído pela Lei 13.606/2018; (v) Programa Especial de Regularização Tributária das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), instituído pela Lei Complementar 168/2018; (vi) Parcelamento Excepcional dos Municípios, instituído pela Emenda Constitucional 113/2021; (vii) Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (RELP), criado pela Lei Complementar 193/2022.

207. Foi apresentada planilha (“Percentual de Exclusões – Parcelamentos SISPAR”, item não digitalizável vinculado à peça 30) que apresenta a extração no Sistema de Parcelamentos e Outras Negociações (Sispar) da situação de todos os parcelamentos entre 2016 e 2023, segregadas na situação ATIVO ou EXCLUSÃO. Dentro desta situação, encontravam-se as seguintes hipóteses de exclusão: (i) encerrado por rescisão; (ii) excluído para rescisão; (iii) cancelado por falta de pagamento; (iv) conta com impedimento no DIVIDA; (v) encerrada por transferência de saldo, (vi) excluída em fase de recurso; (vii) rejeitado por falta de pagamento, e; (viii) adesão por transferência de sado anulada.

208. Após esclarecimentos prestados pela PGFN, entendeu-se que algumas das hipóteses acima não expressariam o objetivo principal da análise, que era avaliar a quantidade de exclusões durante o parcelamento que demonstrem a falta de comprometimento dos contribuintes para finalizar o parcelamento até a quitação integral. Para tanto, optou-se por não contabilizar as hipóteses de “excluída em fase de recurso” e “conta com impedimento no DIVIDA” para fins de contabilizar os percentuais de exclusão.

209. Após as adaptações acima, chegou-se aos seguintes percentuais de exclusão:

- (i) Liquidação de Crédito Rural – 0%;
- (ii) Parcelamento Excepcional dos Municípios – 17%;
- (iii) Programa de Regularização Tributária Rural – 20%;
- (iv) Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (RELP) – 44%;
- (v) Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – 48% para débitos previdenciários e 42% para demais débitos;
- (vi) Parcelamento dos Entes Federativos – 55%;
- (vii) Programa Especial de Regularização Tributária das ME e EPP optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN) – 63%.

#### III.5.5. Comprometimento Institucional

210. Não houve manifestação da PGFN sobre o critério. Na fase de comentários dos gestores, a RFB informou (Nota Corat/Suara/RFB, de 5/09/2024, peça 50) que “se compromete a aprimorar a gestão da carteira de parcelamentos com ações direcionadas ao aperfeiçoamento da conformidade e efetividade dos parcelamentos”. Critério parcialmente atendido.

#### III.5.6. Capacidade Operacional

211. Não houve manifestação dos órgãos sobre o critério, o qual deve ser considerado como não atendido.

#### III.5.7. Plano de Ação

212. Não houve manifestação da PGFN sobre o critério. Já a RFB informou (Nota Corat/Suara/RFB, de 5/09/2024, peça 50) que o plano de ação “se dá pela melhoria da visão gerencial da carteira de parcelamentos, instituição de indicadores e ações estruturadas para conformidade dos parcelamentos”. Critério parcialmente atendido.

#### III.5.8. Monitoramento da Alta Gestão

213. Não houve manifestação da PGFN sobre o critério, enquanto a RFB informou (Nota Corat/Suara/RFB, de 5/09/2024, peça 50) que o monitoramento se dá por meio de avaliação gerencial realizada em dashboard com a visão de parcelamentos e respectivos indicadores operacionais, a exemplo do indicador de saneamento de parcelamento e indicador de monitoramento de adimplência em parcelamento. Critério parcialmente atendido.

#### III.5.9. Conclusão

214. Pelas informações obtidas, constata-se uma grande variação entre os percentuais de exclusão, a depender do parcelamento. Há parcelamentos mais específicos, como o parcelamento para a área de saúde, em que não há nenhuma exclusão contabilizada. Por outro lado, o

parcelamento para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) chegou a um percentual de exclusão superior a 60%.

215. Com as informações disponibilizadas não é possível identificar causas e efeitos específicos de cada programa. Entretanto, o problema de altos percentuais de exclusão permanece, especialmente em programas que atuem de maneira horizontalizada, sem ser aplicada a setores específicos.

216. Quanto aos itens da LAR que devem ser cumpridos para justificar a exclusão do tema, entende-se que houve o atendimento parcial de todos os itens exceto capacidade operacional, este não tendo sido atendido. Portanto, não houve o cumprimento de itens suficientes para justificar a retirada do tema da LAR.

217. Assim, o achado deve ser mantido na LAR.

III.6. Não impedimento de contratação com a Administração Pública em decorrência de inscrição no Cadin

III.6.1. Situação anterior – TC 016.332/2017-2

218. A inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados com o Setor Público Federal (Cadin) não impede que a Administração Pública celebre contratos com inscritos em dívida ativa da União (DAU), pois, durante a conversão da MP 1863-52/1999 na Lei 10.522/2002, a previsão que proibia a contratação pela Administração Pública de inscritos no Cadin foi excluída.

219. Em 2017, foram identificados **31.684 contratos** com bancos públicos de operações de crédito, firmados entre 2012 e 2016, com **10.450 pessoas jurídicas** que tinham inscrição ativa no Cadin. Os contratos totalizavam nominalmente **R\$ 21,90 bilhões**, no período de cinco anos.

220. A PGFN informou, por meio da Nota PGFN/CDA 918/2017 (peça 29 do TC 016.332/2017-2), que estavam em andamento iniciativas para melhorar o sistema de informações do Cadin, tendo sido elaborada minuta de Projeto de Lei (PL), com vistas a garantir maior eficiência e transparência no Cadin, de forma a cumprir o Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. O PL contemplava restrições para realização de operações de crédito com recursos públicos, convênios, acordos e contratos com beneficiários incluídos no cadastro.

221. O referido Acórdão 482/2012-TCU-Plenário estabeleceu no que tange ao assunto tratado que:

9.4 determinar ao Ministério da Fazenda (MF), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e ao Banco Central do Brasil (Bacen) que informem ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, as providências adotadas com vistas ao aprimoramento do Cadin, inclusive quanto à proposta de alteração de leis e demais normativos, conforme dispõe a Lei 8.443/1992, art. 43, I, c/c o Decreto 7.301/2010, art. 1º e 2º;

9.5 recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que avaliem a viabilidade jurídica e operacional de integrar o Cadin ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi –, à semelhança do que foi determinado à STN no subitem 9.1.7 do Acórdão 158/2012-Plenário, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, sobre as providências adotadas em face da presente recomendação;

III.6.2. Causas

222. *A causa primordial do achado é a ausência de norma legal que impeça inscritos no Cadin de celebrar contratos com a Administração Pública. Conforme mencionado anteriormente, apesar da MP que originou a lei do Cadin conter tal previsão, em sua conversão a restrição foi excluída. Ainda que haja projetos de lei buscando a inserção de restrições a tais contratos, atualmente inexiste qualquer previsão legal.*

### III.6.3. Efeitos

223. *O efeito desse risco consiste na possibilidade de maus pagadores e devedores de maneira geral efetuarem contratos com a Administração Pública Federal. Parte-se do pressuposto de que, se a pessoa está inscrita no Cadin, há algum débito com a União, o que justificaria um resguardo da Administração para buscar não mais ter relações comerciais com o inscrito, sob o risco de se reproduzir a situação indesejada, que justificou a sua inscrição em primeiro lugar.*

### III.6.4. Demonstração de Progresso

224. *Referente à demonstração de progresso, o presente achado apresenta peculiaridades, pois a implantação de uma restrição à contratação de inscritos no Cadin depende da alteração legislativa. Não se pode requerer, por parte da PGFN, determinações no sentido de sua aplicação. Entretanto, demonstra sua preocupação com o tema (peças 31 e 32) e, dentro de sua capacidade, a PGFN demonstra o atendimento do presente critério.*

225. *A par da ausência de mudança legislativa, o cruzamento de dados entre a base de dados de inscritos em dívida ativa e a base de dados do Sistema de Informações de Créditos (SCR) revelou que aumentaram significativamente os valores (334%), as quantidades de contratações (669%) e de pessoas jurídicas em débito (196%).*

226. *A seguir, apresenta-se a análise dos dados apresentados pela PGFN.*

227. *A PGFN foi instada a se manifestar sobre a questão por meio do Ofício 000.029/2024 (peça 16), cuja resposta foi apresentada na Nota SEI 33/2024/COAGED/CDA/PGDAU/PGFN-MF (peça 30, p.2). Adicionalmente foi apresentada planilha com o referido cruzamento de dados entre a base de dados de inscritos em dívida ativa e a base de dados do SCR.*

228. *A PGFN esclareceu que realiza três funções distintas envolvendo o Cadin: duas se vinculam ao gerenciamento e à normatização do uso do Cadin, nas quais não cabe à PGFN se manifestar sobre a possibilidade ou não de inscritos no Cadin terem acesso a contratações públicas. Na terceira função, como órgão de assessoramento jurídico do Ministério da Fazenda (MF), faz interpretações e aconselhamentos sobre a Lei 10.522/2002 para fornecer subsídios aos administradores públicos.*

229. *Nessa última atuação, apresenta a Nota SEI 15/2024/CDA/PGDAU/PGFN-MF (documento sigiloso, peça 31) na qual relata proposta de alterações na Lei 10.522/2002 (documento sigiloso, peça 32), dentre as quais estabelecer o impedimento de contratação com a Administração pública para os inscritos.*

230. *O entendimento da PGFN apresentado na peça 30 é de que*

*como mecanismo de segurança jurídica na contratação realizada pela Administração Pública, bem como na figura de instrumento de cobrança indireta de créditos públicos, seria extremamente desejável a previsão legislativa expressa de que o registro no CADIN gere impedimento de contratar com a Administração Pública.*

231. *Apesar disso, atualmente não existe efetivamente qualquer tipo de impedimento para tais contratações.*

232. Com as informações disponibilizadas por meio de arquivo .xls (“SCR 2ª Extração – apenas PJ) foi realizado o cruzamento de dados entre a base de dados da PGFN e do SCR. Destaca-se que, por uma limitação dos dados apresentados pela PGFN, em razão da recente migração do Cadin do Banco Central (Bacen) para a PGFN, não foi possível utilizar a base do Bacen. A solução encontrada foi utilizar os sistemas internos da PGFN.

233. Na base de dados da PGFN, foram filtradas as pessoas jurídicas com inscrições de dívida ativa. No SCR, foram verificadas se as mesmas pessoas jurídicas realizaram algum tipo de operação de crédito com bancos. Tendo esses dados, foram filtradas apenas as contratações realizadas com os bancos públicos: Banco do Brasil S.A. (BB), Banco da Amazônia S.A. (Basa), Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Adicionalmente, foram selecionados apenas os contratos realizados entre 2016 e 2023.

234. A análise resultou no total de **212 mil contratações**, referentes a **20 mil pessoas jurídicas** distintas. Em termos monetários, os contratos abarcam um total de **R\$ 73 bilhões**, entre créditos a vencer, vencidos e baixados. A tabela 13 abaixo demonstra o grau de evolução nos números de inscritos (Cadin e dívida ativa) que realizaram contratações com bancos públicos:

**Tabela 13: comparativo de inscritos com contratações em bancos públicos**

	Avaliação original: Cadin x SCR 2012-2016	Avaliação 2024: Dívida Ativa x SCR	Evolução percentual
Número de contratos	31.684	212.024	669%
Número de pessoas jurídicas distintas	10.450	20.490	196%
Valores envolvidos	R\$ 21,90 bilhões	R\$ 73,13 bilhões	334%

235. Necessário destacar que o universo de inscritos no Cadin é superior àquele de inscritos em dívida ativa. Nesse sentido, caso fosse possível utilizar os dados do Cadin, supõe-se que a quantidade de contratos e seus valores seriam maiores.

#### III.6.5. Comprometimento Institucional

236. Por meio da peça 30, a PGFN apresenta os três papéis realizados pelo órgão quanto ao Cadin. Nesse sentido, atua como gestora do Cadin, normatizadora do seu uso e ainda como órgão de orientação jurídica para a Administração Pública Federal. Dessa forma, a PGFN, nas suas diversas atuações, se vincula diretamente ao uso e organização do sistema. Assim entende-se que o critério foi atendido.

#### III.6.6. Capacidade Operacional

237. Não houve manifestação da PGFN acerca do critério, o qual deve ser considerado como não atendido.

#### III.6.7. Plano de Ação

238. Não houve manifestação da PGFN acerca do critério, o qual deve ser considerado como não atendido.

#### III.6.8. Monitoramento da Alta Gestão

239. Não houve manifestação da PGFN acerca do critério, o qual deve ser considerado como não atendido.

#### III.6.9. Conclusão

240. *As informações trazidas pela PGFN deixam evidente que atualmente o presente problema persiste. Não existem barreiras para a contratação de pessoas jurídicas em débito, apesar de se manter o entendimento, já exposto em 2017 pela PGFN, de que deve haver alguns limites para tais contratações.*

241. *Há expressivos valores sendo contratados via operação de crédito por pessoas jurídicas inscritas na dívida ativa, indicando que a questão da contratação de inscritos em dívida ativa não é apenas um problema teórico.*

242. *Quanto aos itens da LAR que devem ser cumpridos para justificar a exclusão do tema, entende-se que houve o atendimento dos critérios de comprometimento institucional e demonstração de progresso, sendo que todos os demais critérios não foram atendidos. Portanto, não houve o cumprimento de itens suficientes para justificar a retirada do tema da LAR.*

243. *Tendo em vista que a situação registrada na LAR não sofreu mudança legislativa e que aumentaram os valores e a quantidade de contratações de pessoas jurídicas em débito, entende-se pela manutenção do tema na LAR.*

### III.7. Extenso tempo de cobrança administrativa do crédito tributário na RFB

#### III.7.1. Situação anterior – TC 016.332/2017-2

244. *O Decreto-Lei 147/1967, em seu art. 22, estabelece que, “dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminha-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza”.*

245. *Ocorre que restou demonstrado, no TC 016.332/2017-2, que a RFB não estava cumprindo o prazo legal de 90 dias, e existiam até normativos da própria RFB desconsiderando tal prazo. Além disso, durante a análise desse processo, ficou claro que o tempo decorrido entre a conclusão dos procedimentos administrativos e a inscrição em dívida ativa tem forte correlação com a dificuldade em haver a recuperação dos valores cobrados (peça 60, p. 50 do TC 016.332/2017-2).*

246. *Após ter sido finalizada a instrução do processo, foi remetido ao TCU a informação de que fora emitida a Portaria MF 447/2018 (peça 80 do TC 016.332/2017-2), que estabelece os prazos para cobrança administrativa no âmbito da RFB e para encaminhamento de créditos para fins de inscrição em dívida ativa da União pela PGFN. Esta portaria teria como resultado a consolidação dos entendimentos acerca dos marcos temporais para início da contagem do prazo de 90 dias, dirimindo quaisquer dúvidas existente entre os órgãos acerca da aplicação do Decreto-Lei.*

#### III.7.2. Causas

247. *Uma das causas identificadas do achado é a divergência de entendimento entre a RFB e a PGFN. Enquanto a PGFN entende que o prazo tem início com a constituição do crédito tributário, para a RFB o prazo de 90 dias não se inicia da data de vencimento do tributo, mas apenas do momento em que o crédito tributário se torna exigível, ou seja, após o prazo de 30 dias da ciência do contribuinte para a quitação dos débitos.*

248. *A RFB também apresenta diversos outros critérios para contabilizar a data inicial do prazo de 90 dias, que justificariam diferenças nos prazos para o envio do processo para inscrição.*

### III.7.3. Efeitos

249. Um dos efeitos seria o impacto do prazo excessivo no potencial de arrecadação desses créditos, visto que a variável tempo está estritamente relacionada à possibilidade de recuperação de dívidas. Há uma tendência de elevação da recuperação de dívidas à medida em que se reduz o intervalo entre o ano de inscrição e o ano de arrecadação. Ademais, a morosidade em promover o ajuizamento pode ensejar a prescrição. Conforme o art. 174, do Código Tributário Nacional (CTN), a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

250. Outro efeito apontado no TC 016.332/2017-2 foi o excesso de alienações patrimoniais em momento anterior à inscrição de dívida ativa e após o encerramento do trâmite administrativo, eis que, segundo art. 185 do CTN, a alienação de patrimônio por devedor somente caracteriza fraude fiscal após a inscrição em dívida ativa.

### III.7.4. Demonstração de Progresso

251. A discussão se refere à morosidade na cobrança por parte da RFB, que não observaria o prazo de 90 dias para encaminhamento de créditos tributários a serem inscritos em dívida ativa (Decreto-Lei 147/1967, art. 22). A aplicação desse prazo foi reiterada pela Portaria MF 447/2018.

252. Por um lado, a RFB não apresentou dados quanto ao cumprimento do prazo legal, mas informou **medidas para implantação do controle dos prazos de inscrição dos créditos tributários**, de acordo com os seus diferentes marcos iniciais. Por outro lado, os dados apresentados pela PGFN mostram que, no período de 2018 a 2023, **apenas 3,52% dos débitos foram inscritos em prazo inferior a 90 dias** após a constituição definitiva do crédito.

253. A seguir, tem-se a análise dos dados apresentados pelos órgãos.

#### III.7.4.1 Tempo de cobrança administrativa do crédito tributário – visão da RFB

254. A RFB se manifestou na Nota Corat/Suara/RFB 288/2024 (peça 29) e afirmou que, a partir da implantação da rotina de Inscrição Otimizada em 12/2018, as remessas para a PGFN são realizadas respeitando o prazo determinado pela Portaria MF 447/2018. Explica que, segundo seu entendimento, a data de vencimento do tributo não é o marco inicial do prazo de 90 dias, mas sim o transcurso do prazo regulamentar de 30 dias para ciência da intimação para o contribuinte realizar a quitação do débito. Destaca, como fundamentação, as alterações que ocorreram na Portaria MF 447/2018 pela Portaria ME (Ministério da Economia) 353/2020, apresentando os diferentes marcos iniciais para a contagem do prazo.

255. No tocante aos números a serem apresentados para comprovar o cumprimento dos prazos, a RFB informou que abriu a demanda Corat 21715 para apuração pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

256. Solicitada novamente a se pronunciar (Ofício 000.041/2024, peça 33), a RFB apresentou informações adicionais sobre o tema (Nota Corat/Suara/RFB 321/2024, peça 34, p. 3), informando que anteriormente à emissão da Portaria MF 447/2018, o armazenamento da data de início do prazo “não era classificado como uma necessidade prioritária nos órgãos fazendários e não houve marcações suficientes nos créditos tributários dos contas correntes e/ou dos processos para executar a contagem exata que passou a ser exigida a partir do referido ato”. Acrescenta que, por conta disso, “será necessário que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB ajuste seus sistemas internos para identificar, apurar e passar a armazenar as datas exatas para cada tipo de crédito tributário”.

257. Quanto à demanda Corat 21715, divergindo do entendimento anterior, entende que esta não será suficiente para a contagem correta do prazo de 90 dias. Isso aconteceria porque a demanda buscava unicamente inserir a data de expiração da intimação da cobrança do crédito tributário e não levaria em consideração as demais hipóteses previstas nas portarias para a cobrança cujo marco inicial não é a extinção do prazo para pagamento.

258. Assim, informa que foi formalizada a nova Demanda Corat 22314 para orçamentação e implantação do controle exato dos prazos de inscrição dos créditos tributários, não trazendo informações sobre o prazo e/ou previsão para a disponibilização das informações requeridas.

#### III.7.4.2 Tempo de cobrança administrativa do crédito tributário – visão da PGFN

259. A PGFN foi instada a se manifestar sobre a questão por meio do Ofícios 000.029/2024 (peça 16), cuja resposta foi apresentada na Nota SEI 33/2024/COAGED/CDA/PGDAU/PGFN-MF (peça 30, p.3), na qual afirmou não possuir gestão das informações apresentadas pelos órgãos que encaminham os débitos para inscrição, mas que, no caso da RFB, a partir de 2017 passou a ser obrigatório encaminhar à PGFN a data da constituição definitiva do crédito e informar a ocorrência de evento posterior interruptivo da prescrição.

260. Assim, a PGFN elaborou a Tabela 14 abaixo, a partir dos dados sobre o **tempo** entre a **constituição definitiva do crédito** e a **inscrição** no período de 2018 a 2023, onde é possível verificar que apenas 3,52% dos débitos foram inscritos em prazo inferior a 90 dias.

**Tabela 14: Percentuais de débitos inscritos por grupos de dias (dias entre a constituição do crédito e a inscrição em DA)**

Grupos de Dias	Percentual	Total de Débitos
Mais de 0 dias	3,52%	1.599.195
Mais de 1080 dias	0,80%	363.617
Mais de 1170 dias	0,48%	216.381
Mais de 1260 dias	0,45%	205.347
Mais de 1350 dias	0,52%	234.852
Mais de 1440 dias	0,25%	115.203
Mais de 1530 dias	0,13%	58.647
Mais de 1620 dias	0,10%	44.439
Mais de 1710 dias	0,05%	22.317
Mais de 180 dias	18,44%	8.368.480
Mais de 270 dias	19,74%	8.956.889
Mais de 360 dias	16,55%	7.511.576
Mais de 450 dias	9,64%	4.376.368
Mais de 540 dias	5,99%	2.716.779
Mais de 630 dias	3,56%	1.616.048
Mais de 720 dias	1,90%	860.682
Mais de 810 dias	1,39%	632.796
Mais de 90 dias	14,31%	6.496.085
Mais de 900 dias	1,24%	562.215
Mais de 990 dias	0,93%	423.733
<b>Total Geral</b>	<b>100,00%</b>	<b>45.381.649</b>

Fonte: Nota SEI 33/2024/COAGED/CDA/PGDAU/PGFN-MF (peça 30, p. 4)

#### III.7.5. Comprometimento Institucional

261. Não houve manifestação da PGFN. Na fase de comentários dos gestores, a RFB destacou seu esforço (Nota Corat/Suara/RFB, de 5/09/2024, peça 50) na otimização dos sistemas de cobrança para auxiliar a gestão dos créditos tributários e na evolução do sistema de Inscrição

*Otimizada e do ambiente de dados para aperfeiçoar o apontamento do cumprimento do prazo de envio para inscrição. Critério parcialmente atendido.*

### III.7.6. Capacidade Operacional

*262. Não houve manifestação dos órgãos acerca do critério, o qual deve ser considerado como não atendido.*

### III.7.7. Plano de Ação

*263. Não houve manifestação da PGFN. A RFB informou (Nota Corat/Suara/RFB, de 5/9/2024, peça 50) que o plano de ação envolve a migração de débitos do imposto de renda de pessoas físicas para o “Fiscel” (sistema de fiscalização eletrônica da RFB), evoluções no sistema de Inscrição Otimizada, evolução das informações em Data Warehouse e “discussão para criação de indicadores de prazos para dívida ativa para débitos sob controle de processos”. Critério parcialmente atendido.*

### III.7.8. Monitoramento da Alta Gestão

*264. Não houve manifestação da PGFN. Já a RFB informou (Nota Corat/Suara/RFB, de 5/9/2024, peça 50) que o monitoramento se daria via “acompanhamento das estatísticas de envio para dívida ativa”. Critério parcialmente atendido.*

### III.7.9. Conclusão

*265. Conclui-se que o impasse quanto ao cumprimento do prazo legal (Decreto-Lei 147/1967 e Portaria MF 447/2018)) permanece. A RFB apresenta diferentes marcos iniciais para o prazo de 90 dias, o que justificaria uma contagem específica para cada um. Ocorre que não foram trazidos dados que corroborem o entendimento de que, mesmo em tais casos, o prazo legal esteja sendo cumprido, em que pese informar a adoção medidas para implantação do controle dos prazos de inscrição dos créditos tributários.*

*266. Apesar dos dados apresentados pela PGFN fazerem menção exclusivamente à regra geral que determina o encaminhamento após a constituição definitiva do crédito e não levarem em consideração as outras hipóteses de marco inicial, o percentual de apenas 3,52% de cumprimento do prazo legal é indicativo de um controle inapropriado, mesmo para os casos que se enquadrem na regra geral, quanto ao prazo de envio.*

*267. Avaliando-se a questão do prazo de 30 dias da intimação do contribuinte para pagamento, não foram apresentadas pela PGFN ou pela RFB informações para confirmar se a data de constituição definitiva do crédito leva ou não esse prazo em consideração. E, mesmo que se adicione esse prazo de 30 dias, o percentual de cumprimento do prazo legal continua baixo, ou seja, apenas 17,83% dos débitos são inscritos em até 180 dias (considerado os débitos inscritos no prazo de 90 dias).*

*268. Quanto aos itens da LAR que devem ser cumpridos para justificar a exclusão do tema, entende-se que houve o atendimento parcial de apenas três critérios. Portanto, não houve o cumprimento de itens suficientes para justificar a retirada do tema da LAR. Assim, o presente achado também deve ser mantido na LAR.*

## **IV. Análise dos comentários dos gestores**

*269. Nos termos do item 93 do Manual de Acompanhamento, aprovado pela Portaria Segecex 27/2016, a versão preliminar deste relatório de acompanhamento foi remetida à PGFN (peça 37, Ofício 38.200/2024-TCU/Seprac, de 26/8/2024), à RFB (peça 38, Ofício 38.201/2024-*

TCU/Seproc, de 26/8/2024) e ao Carf (peça 39, Ofício 39.202/2024-TCU/Seproc, de 26/8/2024), com a finalidade de se obter os comentários pertinentes sobre as questões analisadas por este Tribunal.

270. As respostas às comunicações do TCU pela RFB foram encaminhadas por meio dos Ofícios 383/2024/AUDIT/RFB (peça 43) e 387/2024/AUDIT/RFB (peça 49), os quais encaminharam as seguintes respostas: (i) Nota Cocaj 28, de 30/8/2024 (peça 44); (ii) Nota Cofis 95, de 30/8/2024 (peça 45), e; (iii) Nota Corat/Suara/RFB, de 5/9/2024 (peça 50). Não houve pronunciamento por parte da PGFN ou do Carf. A análise dos pronunciamentos da RFB segue abaixo.

271. Considera-se que os comentários e esclarecimentos enviados pelo gestor foram pertinentes e possibilitaram o aperfeiçoamento de análises e elementos textuais deste relatório final de acompanhamento. Além dos ajustes feitos no relatório, merece destaque dois comentários feitos pela RFB, ainda que não tenham o condão de alterar as conclusões deste relatório de acompanhamento.

272. O primeiro comentário refere-se às conclusões do estudo mencionado pela Nota Cofis 95, de 30/8/2024, no qual se concluiu que há um progressivo aumento da arrecadação das autuações frente o passar do tempo. Após mais de 20 anos, o recolhimento da RFB chega a 35%. Após esse mesmo período, 33% das autuações permanecem aguardando cobrança ou julgamento, sendo que o restante foi extinto por julgamentos administrativos ou judiciais (32%).

273. Foi feito ainda uma análise segregada dos dados, dividindo as autuações em lançamentos eletrônicos automáticos e autos de infração individualizados. A análise demonstrou grande diferença entre os agrupamentos, em termos de percentuais de arrecadação e autuações mantidas. Embora a segregação de informações por tipo de lançamento e motivações seja relevante, a respectiva análise deverá ser objeto de avaliação na próxima edição da LAR.

274. O segundo refere-se às considerações da Nota Corat/Suara/RFB, de 5/9/2024, no sentido de que, em se levando em consideração os valores obtidos via solução e prevenção de litígios, a arrecadação subiria de R\$ 32 bilhões entre 2012-2019 para mais de R\$ 50 bilhões nos últimos dois anos, com base em alterações legislativas recentes (Lei 13.988/2020; Lei 14.375/2022 e Lei 14.689/2020). Embora não altere a conclusão deste relatório, tais informações poderão ser consideradas para eventual ajuste nos indicadores de arrecadação e parcelamento na próxima edição da LAR.

## **V. Conclusão**

275. Este relatório permitiu avaliar a eficiência da cobrança e do contencioso tributários, a partir dos indicadores de riscos identificados na Lista de Alto Risco (LAR) da Administração Pública federal de 2022. Esses riscos representam os problemas crônicos do país, nos quais o Tribunal já realizou diversas ações, mas não observou progresso satisfatório à sua solução.

276. Foram analisadas duas questões de auditoria, uma relacionada ao contencioso e outra relacionada à cobrança tributária, ambas abordando se houve progresso na gestão dos riscos e quais devem continuar ou ser removidos da lista de alto risco.

277. Os riscos examinados incluem a elevada duração do contencioso tributário, o elevado índice de cancelamento das autuações, a baixa efetividade da arrecadação do processo administrativo fiscal (PAF), a crescente judicialização dos processos submetidos a julgamento administrativo, a baixa efetividade dos programas de parcelamento tributário (Refis), o não impedimento de contratação com a Administração Pública em decorrência de inscrição no Cadin, e o extenso tempo de cobrança administrativa do crédito tributário na RFB.

278. Para atualizar os indicadores de risco, foram solicitadas informações para os órgãos responsáveis pela gestão do contencioso tributário administrativo e judicial e consequente recuperação dos créditos tributários: RFB, Carf, a PGFN.

279. As principais constatações deste trabalho foram:

(i) redução do prazo médio de duração do contencioso administrativo: de 2,6 anos para 2,3 anos nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ); de 3,7 anos para 3,3 anos no Carf; e segundo nova metodologia de avaliação (Certidão de Dívida Ativa ajuizadas e extintas), de 17 anos em 2020, para 12,2 anos em 2023 na PGFN, observando que prazo médio de 9 anos indicado na LAR-2022 foi apurado por outra metodologia segundo estudo do Ipea;

(ii) percentual das autuações canceladas: aumento de 47% para 50% nas DRJ; diminuição de 45% para 36% no Carf;

(iii) aumento da arrecadação de 2,25% para 2,94% no Carf frente ao valor total das autuações mantidas pelo Conselho. A RFB não apresentou dados quanto à arrecadação relativa às autuações mantidas pelas DRJ;

(iv) aumento de 77 para 329 processos judiciais relativos à atuação do Carf;

(v) diminuição no percentual de exclusões nos programas de parcelamento (Refis): os Refis instituídos antes 2016 apresentaram variação de 64% a 87% (Leis 11.941/2009 e 9.964/2000); nos Refis instituídos entre 2016 e 2023, houve variação de 0 a 46% na RFB (Lei 14.375/2022 e LC 162/2018) e variação de 0 a 63% na PGFN (Lei 13.340/2016 e LC 162/2018);

(vi) ausência de impedimento de inscritos no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) em contratar com a Administração Pública: falta de alteração legislativa e aumento significativo dos valores (334%) e das quantidades de contratações (669%) e de pessoas jurídicas em débito (196%)

(vii) elevado tempo na cobrança administrativa efetuada pela RFB. Segundo PGFN, no período de 2018 a 2023, apenas 3,52% dos débitos foram inscritos em prazo inferior a 90 dias após a constituição definitiva do crédito. A RFB não apresentou dados quanto ao cumprimento do prazo legal (Decreto-Lei 147/1967 e Portaria MF 447/2018), mas informou medidas para implantação do controle dos prazos de inscrição dos créditos tributários, de acordo com os seus diferentes marcos iniciais.

280. A partir da leitura dos achados, comprova-se que houve um progresso parcial no tratamento dos riscos elencados na LAR de 2022, em especial quanto aos seguintes: diminuição do tempo médio de duração do contencioso administrativo e das autuações canceladas no Carf, aumento da arrecadação no Carf frente ao valor total das autuações mantidas pelo Conselho, bem como diminuição do percentual de exclusões nos programas de parcelamento (Refis).

281. Contudo, mesmo para esses casos, não houve um progresso significativo que justifique a exclusão de qualquer um dos temas da LAR. Assim, todos os riscos e o tema como um todo devem ser mantidos na Lista de Alto Risco. Com efeito, comprovaram-se oportunidades de aperfeiçoamento na cobrança e do contencioso tributários, cujos indicadores de riscos ligados a essas áreas precisam ainda ser acompanhados, com vistas a cada dois anos levantar os progressos identificados quanto à sua eficiência.

282. Dessa forma, a principal proposta do relatório constitui-se na manutenção dos temas e de todos os seus riscos na LAR e, como benefícios esperados, destaca-se a transparência para sociedade, Congresso Nacional e Presidência da República sobre o comportamento dos referidos riscos.

283. Além disso, com o fim de aprimorar o acompanhamento pelo TCU do tema “Eficiência da Cobrança e do Contencioso Tributários” constante da LAR, seria de grande valia que as bases de dados que suportam os indicadores ora acompanhados fossem conhecidas pelo corpo técnico, bem como importadas periodicamente para o LabContas. Essa providência depende da avaliação da viabilidade a ser feita oportunamente por equipe especializada da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) deste Tribunal. Nesse sentido, cabe propor determinação específica à Segecex para adoção de providências internas conforme previsto no art. 8º da Resolução-TCU 315/2020.

#### **VI. Proposta de encaminhamento**

284. Ante todo o exposto, considerando as análises efetuadas no presente relatório de acompanhamento, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 157 do RITCU, com as seguintes propostas:

a) manter todos os riscos do tema “Eficiência da Cobrança e do Contencioso Tributários” na Lista de Alto Risco da Administração Pública federal (LAR), para que sejam acompanhados novamente daqui a dois anos;

b) encaminhar o acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Fazenda, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

c) encaminhar cópia do presente relatório ao Congresso Nacional e à Casa Civil da Presidência da República, com vistas a dar conhecimento dos resultados dos indicadores de riscos relativos à eficiência da cobrança e do contencioso tributários aqui analisados;

d) arquivar o presente processo com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

285. Propõe-se ainda, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a adoção de medidas no sentido de incorporar ao LABContas as bases de dados relativas à cobrança e ao contencioso tributários necessárias ao acompanhamento dos riscos tratados neste processo, caso se entenda pela sua viabilidade.

## VOTO

Tratam os autos de Relatório de Acompanhamento realizado com o objetivo de verificar o progresso no tratamento dos riscos relativos à “*Eficiência da cobrança e do contencioso tributários*” – um dos temas identificados na Lista de Alto Risco (LAR) formulada pelo TCU –, bem como avaliar a manutenção ou não desse temas dentre os constantes na LAR.

A Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal, publicada pelo TCU em 2022, foi inspirada na *High Risk List* do *Government Accountability Office* (GAO) dos Estados Unidos da América. Sua primeira edição incluiu 29 áreas que representam riscos significativos para a Administração Pública Federal, seja pela vulnerabilidade à fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou pela necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas sejam alcançados.

A elaboração da LAR considerou trabalhos realizados pelo Tribunal nos cinco anos anteriores e, com base nos critérios então estabelecidos, foram listados temas que possuíam alto risco de comprometer a qualidade das políticas e dos serviços públicos ofertados à sociedade.

Os 29 temas identificados na primeira LAR são, de fato, de extrema relevância, tais como a conformidade dos pagamentos de pessoal e benefícios sociais; a gestão de benefícios administrados pelo INSS; o cumprimento das regras fiscais; a transparência e efetividade das renúncias tributárias; e a “*eficiência da cobrança e do contencioso tributários*”, tema foco da presente fiscalização.

Conforme estabelecido pela Portaria-TCU 81/2024, a LAR deve ser atualizada a cada dois anos, permitindo a inclusão de novos temas, a manutenção dos existentes ou a exclusão daqueles que não mais se caracterizem como de alto risco. Nos termos do art. 3º, § 1º, da portaria, um tema mantido na LAR “*pode ter seu título ajustado para melhor comunicar seu conteúdo, especialmente quando houver redução de escopo decorrente do progresso observado no tratamento de riscos do tema.*”

Assim, cada risco deve ser avaliado a fim de se analisar a manutenção integral ou parcial do tema de alto risco.

No contexto dessa atualização bienal, a presente fiscalização teve como objetivo avaliar o progresso no tratamento dos riscos relativos à “*Eficiência da cobrança e do contencioso tributários*” e determinar quais desses riscos devem permanecer ou ser excluídos da LAR, conforme as regras estabelecidas na Portaria-TCU 81/2024.

Para tanto, a equipe de fiscalização buscou responder às seguintes questões de auditoria:

1. Houve progresso no tratamento dos riscos relativos à eficiência do contencioso tributário e quais devem permanecer ou ser excluídos da LAR?
2. Houve progresso no tratamento dos riscos relativos à eficiência da cobrança e quais devem permanecer ou ser excluídos da LAR?

Em relação à eficiência do contencioso tributário, foram avaliados indicadores sobre os riscos de elevada duração do contencioso; elevado índice de cancelamento das autuações; baixa efetividade na arrecadação no processo administrativo fiscal (PAF); e crescente judicialização dos processos submetidos a julgamento no Carf.

No tocante à eficiência da cobrança da dívida ativa, os riscos analisados foram a baixa efetividade dos programas de parcelamento tributário (Refis); o não impedimento de contratação com a Administração Pública em decorrência de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não

Quitados do Setor Público Federal (Cadin); e o extenso tempo de cobrança administrativa do crédito tributário na RFB.

Ao analisar os achados decorrentes desses indicadores, a unidade técnica concluiu que, apesar de alguns progressos, as questões analisadas ainda apresentam riscos significativos e, por isso, devem ser mantidos integralmente na LAR.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir.**

## II

Anuo à proposta da unidade técnica, sem prejuízo de tecer comentários.

De fato, os resultados da presente fiscalização evidenciam que, em que pese alguns avanços tenham sido observados, os riscos associados à eficiência da cobrança e do contencioso tributários persistem e ainda requerem atenção e acompanhamento por parte deste Tribunal.

No que concerne à duração do contencioso tributário, verificou-se uma redução nos prazos médios de tramitação dos processos, tanto nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal (DRJ) – redução de 2,6 anos para 2,3 anos –, quanto no Carf, com redução de 3,7 anos para 3,3 anos. Embora tenha havido tal redução, a duração média permanece significativamente acima do prazo legal de 360 dias.

No âmbito da PGFN, responsável pela cobrança judicial dos créditos tributários, houve uma redução significativa no prazo médio de tramitação das execuções fiscais, de 17 anos em 2020 para 12,2 anos em 2023. Ainda assim, trata-se de tempo excessivo, que compromete a efetividade da cobrança e a recuperação dos créditos devidos à União.

Em relação ao índice de cancelamento das autuações fiscais, observou-se um aumento nas DRJ, de 47% para 50%, indicando que metade das autuações lavradas pela RFB são canceladas já na primeira instância administrativa, o que pode refletir falhas na qualidade das fiscalizações e na fundamentação das autuações. Por outro lado, no Carf, houve uma diminuição do percentual de autuações canceladas, de 45% para 36%, o que sugere uma melhora na consistência das decisões em segunda instância.

Pelos números apresentados, não é possível afirmar que a questão do alto percentual de autuações canceladas administrativamente esteja resolvida ou que haja um claro progresso no tratamento da questão, considerando que, mesmo no cenário mais positivo (últimos quatro anos do Carf), ainda se atinge um percentual significativo de cancelamento: um terço das autuações julgadas pelo órgão.

Quanto à efetividade na arrecadação no processo administrativo fiscal, verificou-se um ligeiro aumento no Carf, onde a arrecadação passou de 2,25% para 2,94% em relação ao valor total das autuações mantidas pelo Conselho. Apesar do crescimento, esse percentual ainda é baixo, indicando que menos de 3% dos valores das autuações confirmadas pelo Carf são efetivamente arrecadados, o que compromete a recuperação dos créditos tributários e a eficiência do processo administrativo fiscal. Além disso, o valor absoluto arrecadado diminuiu, possivelmente devido à expectativa de novos parcelamentos e à possibilidade de recurso ao Judiciário. Essa situação demanda atenção especial, pois impacta diretamente na eficácia da cobrança tributária. Quanto à arrecadação nas DRJ, a RFB não apresentou os dados necessários para uma avaliação mais abrangente desse aspecto.

Questão particularmente preocupante foi o aumento significativo no número de processos judiciais relacionados ao Carf, que passou de 77 para 329. Esse incremento indica uma tendência de contribuintes recorrerem ao Judiciário após a decisão administrativa, prolongando ainda mais a resolução dos litígios e aumentando a sobrecarga do sistema judiciário.

No que se refere à eficiência da cobrança da dívida ativa, os programas de parcelamento tributário (Refis) ainda não produzem o resultado esperado. Esses programas de parcelamento, que deveriam facilitar o pagamento de dívidas tributárias, têm tido baixa efetividade na prática. Embora se observe uma tendência de melhoria nos índices de exclusão nos programas instituídos entre 2016 e 2023, em comparação com programas anteriores a 2016 (com taxas de exclusão de até 87%), a variação significativa entre os diferentes programas de Refis mais recentes (com taxas de exclusão oscilando entre 0% e 63%) demonstra que a efetividade na recuperação de créditos permanece um desafio.

Programas mais específicos, como o Pert-Saúde, demonstraram maior sucesso, enquanto iniciativas mais abrangentes, como o PERT-SN para micro e pequenas empresas, enfrentaram taxas de exclusão mais elevadas. Essa disparidade indica que, apesar de avanços pontuais, os Refis ainda não estão cumprindo plenamente seu papel de recuperação de créditos tributários. Além disso, a recorrência desses programas resulta no incentivo ao não cumprimento tempestivo das obrigações fiscais, na expectativa de futuros parcelamentos com condições mais vantajosas, algo percebido na persistência de altos índices de exclusão em programas de maior alcance. A manutenção dessa questão na Lista de Alto Risco evidencia a necessidade contínua de aprimoramento na concepção e gestão desses programas, visando a aumentar sua efetividade na recuperação de créditos e promover uma cultura de conformidade fiscal.

Outro tema que merece atenção, a ausência de impedimento de empresas inscritas no Cadin em contratar com a Administração Pública continua sendo um problema significativo. Sem alterações legislativas, houve significativo aumento no número de empresas em débito que firmaram contratos com o governo (196%), bem como nos valores contratados (334%) e na quantidade de contratações (669%). Essa situação contraria os princípios da moralidade e eficiência administrativas e incentiva a inadimplência fiscal, **pois nem mesmo o Estado deixa de contratar quem lhe deve.**

Por fim, verificou-se que o tempo de cobrança administrativa dos créditos tributários na RFB permanece elevado. Segundo dados da PGFN, apenas 3,52% dos débitos foram inscritos em dívida ativa em prazo inferior a 90 dias após a constituição definitiva do crédito, no período de 2018 a 2023. A RFB não forneceu informações detalhadas sobre o cumprimento dos prazos legais, mas informou que está implementando medidas para controlar os prazos de inscrição dos créditos tributários, o que, embora represente algum avanço, é insuficiente diante da magnitude do problema.

Como se vê, todos esses riscos representam problemas crônicos do país, nos quais o Tribunal já realizou diversas ações, mas não observou progresso satisfatório em sua solução. A manutenção dessas questões na Lista de Alto Risco é, portanto, essencial para que continuem sendo monitorados e recebam a devida atenção por parte dos órgãos responsáveis.

### III

Os achados deste trabalho confirmam a necessidade de manter todos os riscos associados ao tema “*Eficiência da cobrança e do contencioso tributários*” na Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal. Os progressos identificados, embora relevantes, não foram suficientes para eliminar ou mitigar significativamente os riscos, que continuam a impactar negativamente a eficiência da administração tributária e a recuperação de créditos devidos à União.

É crucial que o TCU continue acompanhando esses temas, incentivando os órgãos envolvidos a implementarem medidas efetivas para solucionar os problemas identificados.

Além disso, é importante fortalecer a transparência e o acesso às informações que permitam um monitoramento mais preciso e tempestivo dos indicadores de risco, razão por que determino à Segecex que adote as providências necessárias para que as bases de dados utilizadas para



acompanhar esses indicadores sejam conhecidas e acessíveis ao corpo técnico do TCU, podendo ser incorporadas periodicamente ao LabContas, laboratório de análise de dados do Tribunal.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2024.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Relator

## ACÓRDÃO Nº 2437/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.169/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Acompanhamento realizado com o objetivo de verificar o progresso no tratamento dos riscos relativos à “Eficiência da cobrança e do contencioso tributários”, bem como avaliar a manutenção ou não desse tema dentre os constantes na Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal (LAR);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. manter todos os riscos do tema “Eficiência da Cobrança e do Contencioso Tributários” na Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal (LAR), para que sejam acompanhados novamente daqui a dois anos;

9.2. encaminhar cópia desta decisão, bem como do relatório que a fundamenta, ao Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República Ministério da Fazenda, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

9.3. ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que adote medidas no sentido de incorporar ao LABContas as bases de dados relativas à cobrança e ao contencioso tributários necessárias ao acompanhamento dos riscos tratados neste processo, caso se entenda pela sua viabilidade;

9.4. arquivar o presente processo.

## 10. Ata nº 46/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/11/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2437-46/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.873/2024-GABPRES

Processo: 010.169/2024-5

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Destinatário: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA  
LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 21/11/2024

*(Assinado eletronicamente)*

**PEDRO IVO MARQUES DE MELO**

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.